

no J.T.P.
pelo Sr. Ministro
A.P. substitutivo
07.12.89

ANEXO: -
PLC-89/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. PAULO MARQUES)

89

DE 19

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, pá-
rágrafo 1º, da Constituição.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO = COM ESPECIAL DO SISTEMA ELEITORAL

80

A com. ESP. SISTEMA ELEITORAL em 19 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Ao Sr. Deputado Marcos Frazze - Jbr, em 04.05- 1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989
(DO SR. PAULO MARQUES)



Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissoes
1. Constituicao e Justica e Redacao

2. -----

3. -----

Em 12 /04 /89 .

Paulo Marques
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 , DE 1989.

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do Art. 45, § 1º, da Constituição.

PLC 2
A

DO DEPUTADO PAULO MARQUES

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados não ultrapassará seiscentos representantes, fornecida, pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo Único - Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá, aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a ser disputadas.

Art. 2º - Nenhuma unidade federada terá menos de oito nem mais de setenta Deputados.

Art. 3º - Esta lei vigorará a partir da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretenderam, sempre, as unidades mais desenvolvidas, que o critério da representação numérica na Câmara dos Deputados se baseasse no número de eleitores, mas vigorou, no texto constitucional, o cálculo pela população.

Ao legislador ordinário, diante do Art. 45 e seus parágrafos, só resta estabelecer o número dos deputados.

Optamos por seiscentos, em benefício das unidades de população média, tendo em menores garantidos seis deputados, satisfatoriamente.

Sala das Sessões, em


Deputado PAULO MARQUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecida por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/89

"Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição."

Autor: Deputado PAULO MARQUES

Relator: Deputado MARCOS FORMIGA

(Anexo: PLC nº 89/89

Autor: Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO)

I - R E L A T Ó R I O

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ao qual foi anexada, por tratar de matéria análoga, iniciativa do ilustre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO.

O Projeto do ilustre Deputado PAULO MARQUES estabelece que "o número de deputados não ultrapassará seiscentos representantes" e reafirma o preceito constitucional de que "nenhuma unidade federada terá menos de oito ou mais de setenta Deputados". Trata-se de uma Proposta sucinta. Já o nobre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO sugere uma complexa metodologia para o cálculo do número total de representantes e da representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Conforme quer Sua Excelência, o número total de deputados seria flutuante, variando, a cada Legislatura, segundo o crescimento da população brasileira.

Sobre a questão, dois dispositivos constitucionais ferem o assunto:

a) - art. 45, §§ 1º e 2º:

"§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Fe



deral, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados"; e

b) - art. 4º, § 2º, do ADTC:

"§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados."

II - P A R E C E R

É de se notar que o § 1º do artigo 45 da Constituição Federal é taxativo quanto à faculdade da Lei Complementar estabelecer o número total de deputados. Neste ponto em particular, uma leitura direta resulta:

"O número total de Deputados.....será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população,....."

O mesmo ocorre quanto à faculdade daquela Lei de estabelecer, também, a representação dos Estados e dos Distrito Federal:

".....a representação por Estado e Distrito Federal será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população,....."

Mas o dispositivo constitucional não pára aí. Ele estabelece novas regras:

"....., procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados." (grifamos!)

O grifo impõe-nos a conclusão de que os "ajustes necessários" referem-se à representação dos Estados e do Distrito Fe



deral.

Nenhum dos Projetos em análise, entretanto, tocou no ponto fundamental do assunto:

"O número total de Deputados.....será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....."

isto significa que a lei Complementar haverá de a pontar, explicitamente, o número total de representantes.

Por outro lado, os "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", significam, na prática, a execução de cálculos numéricos que garantam a satisfação do mandamento constitucional de um número mínimo de oito e máximo de setenta deputados para os Estados e para o Distrito Federal. Seria um absurdo jurídico supor, aqui, que uma Lei Complementar, a cada ano anterior às eleições, necessite ser editada para ajustar o número de representantes por Estado e pelo Distrito Federal quando este ajustamento representa uma medida rotineira, quase de natureza administrativa, e que pode ser implementada a nível de Resolução, Portaria ou Ato. Assim, é de se entender que um Projeto de Lei Complementar que se proponha a disciplinar a questão aponte uma metodologia que possa ser cumprida a nível hierárquico menos elevado na escala jurídica. Neste sentido, o Projeto do insigne Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO acode bem à questão, onde propõe uma metodologia irrepreensível e remete os cálculos para o Tribunal Superior Eleitoral.

À vista de tudo isto, optamos por apresentar um substitutivo com a seguinte estrutura:

- a) - fixando em 550 o número total de representantes, para a Legislatura (1991-1995).
- b) - prevendo o hipótese de aumento neste número total, no curso de Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados;
- c) - atribuindo a ato do Tribunal Superior Eleitoral a fixação, em cada Legislatura (com exceção da atual), no ano anterior às eleições, da representa



ção dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

d) - estabelecendo uma metodologia para esta fixação;

e) - determinando a representação dos Estados e do Distrito Federal para a próxima Legislatura, nos termos do Anexo ao Projeto de Lei Complementar;

f) - mantendo a irredutibilidade na próxima legislatura da atual representação dos Estados de Goiás e Espírito Santo que, pela metodologia usada, a tiveram reduzida. Foi aplicado para estes Estados o disposto no art. 4º, § 2º do ADTC, para os quais foi ele editado na Constituição Federal e se esgota com a edição desta norma complementar.

g) - determinando que os ajustes da representação total e por Estados e Distrito Federal sejam feitos quando da realização de Censos Demográficos do País, sempre com vigência para a legislatura seguinte.

Quanto ao número total de Deputados, nada mais fizemos que cumprir a Constituição no que diz: "proporcionalmente à população". Ora, a população tomada como base foi a população de 1986 que elegeu os atuais representantes do Povo; já a população que elegerá os representantes para a legislatura 1991-1995 será a de 1990.

Em 1986, tínhamos 487 Deputados Federais. O acréscimo populacional no período 1986-1988 foi de 4,29% (IBGE), que aplicado sobre a base de 487 representa 508 representantes. A estes foram somados os 8 representantes do novo Estado do Tocantins, perfazendo um total, em 1988, de 516 representantes.

De 1988 a 1990, a população brasileira terá crescimento 6,56% segundo estimativa do IBGE, cujo percentual aplicado sobre os 516 representantes aí incluídos os 8 representantes dos novos Estados do Amapá e Roraima (4 de cada) criados pela nova Constituição e a serem eleitos em 1990.

Já para se obter a representação dos Estados e do Distrito Federal para a próxima Legislatura, utilizamo-nos da metodologia definida nos dez incisos do artigo 2º do Substitutivo, tomando-se, como base de cálculo, as populações das Unidades da Federa



ção projetadas para 1990. A população de 1986 é a estimada pelo IBGE no seu Anuário Estatístico para 1989. A população de 1990 foi estimada com base na taxa anual de crescimento verificada entre 1985 e 1989 (esta última baseada no Suplemento do Anuário - 1989) para cada Unidade da Federação e utilizada para a estimativa de 1990. As Tabelas, em anexo a este Parecer, ilustram claramente cada etapa do cálculo.

III - V O T O D O R E L A T O R

Somos, desta maneira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar em exame, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em 07 de 12 de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
- Relator -



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 1989.

Estabelece o número total de representantes na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados e do Distrito Federal e determina critérios para o cálculo da representação para cada Legislatura a partir da 49ª Legislatura (1991-1995) e dá outras providências.

Do Deputado MARCOS FORMIGA

S U B S T I T U T I V O

Art. 1º - A Câmara dos Deputados, a partir da 49ª Legislatura (1991-1995), compor-se-á de 550(quinhetos e cinquenta) representantes do povo e os Estados e o Distrito Federal terão suas representações estabelecidas conforme o Anexo a esta Lei Complementar e definidas pela aplicação do disposto no art. 2º.

Parágrafo único - O número de representantes na Câmara dos Deputados poderá ser alterado, no curso da Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados no estrito número de representantes necessários ao cumprimento constitucional do mínimo de oito ou do máximo de setenta representantes para os Territórios.

Art. 2º - Em cada Legislatura, com exceção da atual, no ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Ato fixando a representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios para a Legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:

I - a cada Território serão atribuídos quatro representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados

4



e Distrito Federal projetadas para o ano referente ao das eleições, considerando-se nos resultados das divisões proporcionais, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70(setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuando os Estados e o Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70(setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

a) - 70(setenta) representantes, quando tenham excedido o número 70(setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;

b) - 8(oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8(oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuído representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3(três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso IV);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir, de maneira estrita, os limites mínimo e máximo de representantes para os Estados e o Distrito



Federal;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resta na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não existam mais sobras de representantes;

X - atribue-se aos Estados e ao Distrito Federal referidos no inciso VI o número de representantes resultante da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

§ 1º - Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional, referidas no inciso IV.

Art. 3º - Os ajustes da representação total e por Estado e Distrito Federal serão feitos quando da realização de Censos Demográficos do País e terão seus efeitos na legislatura seguinte.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 07 de Dezembro de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
- Relator -



ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1989

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	NÚMERO DE REPRESENTANTES DO POVO NA CÂMARA FEDERAL 49ª LEGISLATURA - (1991 - 1995)
SÃO PAULO	70
MINAS GERAIS	61
RIO DE JANEIRO	52
BAHIA	44
RIO GRANDE DO SUL	35
PARANÁ	35
PERNAMBUCO	27
CEARÁ	24
MARANHÃO	19
PARÁ	19
SANTA CATARINA	17
GOIÁS	17
PARAIBA	12
PIAUI	10
ESPÍRITO SANTO	10
ALAGOAS	9
RIO GRANDE DO NORTE	9
AMAZONAS	8
MATO GROSSO	8
DISTRITO FEDERAL	8
MATO GROSSO DO SUL	8
SERGIPE	8
RONDÔNIA	8
TOCANTINS	8
ACRE	8
AMAPÁ	8
RORAIMA	8
TOTAL	550



T A B E L A I
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A ATUAL
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A REPRESENTAÇÃO
PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO ATUAL	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA
<u>NORTE</u>	<u>57</u>	<u>67</u>	<u>+10</u>
RO	8	8	0
AC	8	8	0
AM	8	8	0
RR	4	8	+4
PA	17	19	+2
AP	4	8	+4
TO	8	8	0
<u>NORDESTE</u>	<u>151</u>	<u>162</u>	<u>+11</u>
MA	18	19	+1
PI	10	10	0
CE	22	24	+2
RN	8	9	+1
PB	12	12	0
PE	25	27	+2
AL	9	9	0
SE	8	8	0
BA	39	44	+5
<u>SUDESTE</u>	<u>169</u>	<u>193</u>	<u>+24</u>
MG	53	61	+8
ES	10	10	0
RJ	46	52	+6
SP	60	70	+10
<u>SUL</u>	<u>77</u>	<u>87</u>	<u>+10</u>
PR	30	35	+5
SC	16	17	+1
RS	31	35	+4
<u>CENTRO-OESTE</u>	<u>41</u>	<u>41</u>	<u>0</u>
MS	8	8	0
MT	8	8	0
GO	17	17	0
DF	8	8	0
B R A S I L	495	550	+55



T A B E L A II
CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
49ª LEGISLATURA (1991-1995)

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO 1990(1) (1000 HAB)	ART. 2º INCISOS I E II	ART. 2º INCISO III	ART. 2º INCISO IV	ART. 2º INCISO V	ART. 2º INCISO VI	ART. 2º INCISO VII	ART. 2º INCISOS VIII A X
SP	33.517,7	119,77	-	-	70	-	70	70
MG	16.446,4	58,77	6,69	65,46		60,894	60	61
RJ	14.192,1	50,71	5,77	56,48		52,547	52	52
BA	11.881,4	42,45	4,83	47,28		43,991	43	44
RS	9.474,1	33,85	3,85	37,70		35,078	35	35
PR	9.446,6	33,75	3,84	37,59		34,976	34	35
PE	7.449,4	26,62	3,03	29,65		27,582	27	27
CE	6.535,6	23,35	2,66	26,01		24,198	24	24
MA	5.257,6	18,78	2,13	20,91		19,466	19	19
PA	5.182,0	18,51	2,10	20,61		19,186	19	19
SC	4.485,1	16,02	1,82	17,84		16,606	16	17
* GO	4.221,5	15,08	1,71	16,79		*15,630	15	17
PB	3.353,8	11,98	1,36	13,34		12,417	12	12
PI	2.720,4	9,72	1,10	10,82		10,072	10	10
* ES	2.554,8	9,12	1,03	10,15		* 9,459	9	10
AL	2.457,7	8,78	1,00	9,78		9,099	9	9
AM	2.395,8	8,56	0,97	9,78		8,870	8	9
MT	2.255,4	8,05	0,91	8,96		8,350	8	8
MT	2.044,2	7,30	0,83	8,13		7,568	8	8
DF	1.867,8	6,67	0,76	7,43	8		8	8
MS	1.823,9	6,51	0,74	7,25	8		8	8
SE	1.463,9	5,23	0,59	5,82	8		8	8
RO	1.051,3	3,75	0,42	4,17	8		8	8
TO	997,3	3,56	0,40	3,96	8		8	8
AC	424,2	1,51	0,17	1,68	8		8	8
AP	269,9	0,96	0,10	1,06	8		8	8
RR	138,1	0,49	0,05	0,54	8		8	8
TOTAL	153.908,0	-	-	-	134	-	542	550 (2)

* IRREDUTIBILIDADE

(1) - População estimada em função do crescimento médio anual verificado entre 1985 e 1989, com dados do Anuário Estatístico do Brasil - 1989 e Suplemento do Anuário - 1989.

(2) - Número estabelecido em função do crescimento populacional verificado entre 1986 e 1988, a crescido da representação do Tocantins e, novamente, do crescimento ocorrido entre 1988 e 1990.



DETA LHAMENTO DO CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO

A Tabela II, por exemplo, mostra o cálculo da representação dos Estados e do Distrito Federal com base na metodologia proposta pelo Projeto de Lei Complementar. Esta Tabela II compõe-se de 9 colunas. Vejamos uma a uma:

a) - a 1ª coluna dá o nome de Unidades da Federação;

b) - a 2ª coluna apenas exhibe as populações das Unidades da Federação, em 1990. Estes dados foram calculados a partir do Anuário Estatístico do Brasil e seu suplemento - 1989 (IBGE).

c) - a 3ª coluna foi obtida da seguinte maneira: a população total do Brasil será de 153.908.000 habitantes (2ª coluna); o número total de representantes que queremos distribuir é 550 (artigo 1º do Substitutivo). Dividindo 153.908.000 por 550, obtemos o número 279.832,7, número este que chamaremos de quociente de representação. Dividimos, agora, a população de cada 3ª coluna. Assim, por exemplo, tomamos o Estado da Bahia:

$$11.881.400 \div 279.832,7 = 42,458940$$

Como o Substitutivo (artigo 2º, inciso II) manda tomar até a segunda casa decimal, aparece, na 3ª coluna, para o Estado da Bahia, o número 42,45. O mesmo procedimento foi feito para os demais Estados;

d) - 4ª coluna. Observamos que São Paulo ficou com 119,77 representantes. Mas o número de representantes por Estado não pode exceder de 70. Sobram, assim, 119,77 — 70 representantes, ou sejam, 49 deputados (despreza-se a parte decimal). Estes 49 deputados serão distribuídos, novamente, pelas demais Unidades da Federação, excluindo-se, agora, é claro, a população de São Paulo:

	População do Brasil	153.908.000
Menos	População de S. Paulo	<u>33.517.700</u>
É igual a		120.390.300



Acha-se, agora, um novo quociente:

$120.390.300 \div 49 = \underline{2.456.944,9}$ (este último número é um quociente, a ser utilizado para ratear a sobra de 49 representantes para os demais Estados).

Divide-se, assim, a população de cada Estado (com exceção, é óbvio, de São Paulo) pelo quociente obtido. Exemplo, no caso do Estado de Pernambuco:

$$7.449.400 \div 2.456.944,9 = \underline{3,031976}$$

Assim, colocamos na 4ª coluna, para o Estado de Pernambuco, mais 3,03 representantes (toma-se até a segunda casa decimal, conforme o artigo 2º, inciso III, do Substitutivo);

e) - a 5ª coluna é apenas a soma das 3ª e 4ª colunas. Por exemplo — Pará:

$$18,51 + 2,10 = \underline{20,61} \text{ (5ª coluna — Pará);}$$

f) - a 6ª coluna só fez atribuir 70 deputados para São Paulo (que ultrapassou o limite de 70) e 8 deputados para os Estados que, na soma, não conseguiram atingir o limite constitucional de, no mínimo, de 8 representantes. Com esta operação, já determinamos quais Estados terão os limites máximo e mínimo de deputados. Estas Unidades da Federação, desta maneira, já ficam com o número de representantes estabelecidos;

g) - para se obter a 7ª coluna, tomamos, agora, os demais Estados — aqueles para os quais ainda não se estabeleceu o número de representantes. No nosso exemplo, são 18 Estados. Procedemos como abaixo:

I - encontramos a soma das populações dos 18 Estados (112.353.900 habitantes).

II - como já foram atribuídos 134 representantes para São Paulo e Estados que terão o mínimo de 8 deputados (6ª coluna), ainda faltam 416 deputados a distribuir (550 menos 134);

III - encontramos, desta maneira, um outro (e último!) quociente. A seguir, procedemos como anteriormente: dividimos a população de cada um dos 18 Estados pelo novo quociente.

h) - a 8ª coluna só fez atribuir os 70 deputados para São Paulo, os 8 deputados para os Estados com quociente inferior



a 8 e a parte inteira dos números encontrados na 7ª coluna para os 18 Estados. Somando tudo, encontramos 542 representantes. Ainda faltam 8;

i) - chegamos, finalmente, a 9ª coluna. Faltam 8 deputados para distribuir, mas observemos que o Estado do Mato Grosso, na 3ª divisão proporcional, não atingiu o mínimo constitucional de 8 representantes. Como fica assegurada a irredutibilidade de representações da atual legislatura os Estados de Goiás e Espírito Santo que tem hoje, respectivamente, 17 e 10 deputados, terão mantidas suas representações, pois seus quocientes resultaram em números inferiores a esses. A seguir, trabalhamos com os restos. A Bahia, por exemplo, tem o maior resto (Bahia: 43,991; Inteiro: 14; Resto: 0,991) — então, mais um representante para a Bahia. O Paraná tem o 2º maior resto (0,976). Vamos, procedendo assim até que se atinja o número total de 550 representantes.

Desta maneira, chegamos ao total de 550 representantes do povo para a legislatura 1991-1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 80/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Costa Ferreira, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, José Maria Eymael, Benedicto Monteiro, Marcos Formiga, Jovani Masini, Lélío Souza, Wagner Lago, Alcides Lima, Vicente Bogo, José Luiz Maia, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado MARCOS FORMIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece o número total de representantes na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados e do Distrito Federal e determina critérios para o cálculo da representação para cada Legislatura a partir da 49ª Legislatura (1991-1995) e dá outras providências.

AUTOR : Deputado PAULO MARQUES

RELATOR: Deputado MARCOS FORMIGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Câmara dos Deputados, a partir da 49ª Legislatura (1991-1995), compor-se-á de 550 (quinhentos e cinquenta) representantes do povo e os Estados e o Distrito Federal terão suas representações estabelecidas conforme o Anexo a esta Lei Complementar e definidas pela aplicação do disposto no art. 2º.

Parágrafo único - O número de representantes na Câmara dos Deputados poderá ser alterado, no curso da Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados no estrito número de representantes necessários ao cumprimento constitucional do mínimo de oito ou do máximo de setenta representantes para os Territórios.

Art. 2º - Em cada Legislatura, com exceção da atual, no ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Ato fixando a representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios para a Legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:

I - a cada Território serão atribuídos quatro representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e Distrito Federal projetadas para o ano referente ao das eleições, considerando-se nos resultados das divisões proporcionais, até a segunda casa decimal;



III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70 (setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuados os Estados e o Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70 (setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

- a) - 70 (setenta) representantes, quando tenham excedido o número 70 (setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;
- b) - 8 (oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8 (oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3 (três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso IV);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir, de maneira estrita, os limites mínimo e máximo de representantes para os Estados e o Distrito Federal;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não existam mais

4 j



sobras de representantes;

X - atribue-se aos Estados e ao Distrito Federal referidos no inciso VI o número de representantes resultante da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

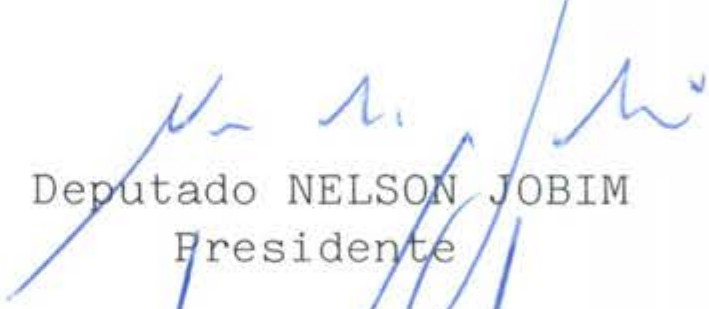
§ 1º - Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional, referidas no inciso IV.

Art. 3º - Os ajustes da representação total e por Estado e Distrito Federal serão feitos quando da realização de Censos Demográficos do País e terão e terão seus efeitos na legislatura seguinte.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente


Deputado MARCOS FORMIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 80, de 1989

(Do Sr. Paulo Marques)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, § 1º, da Constituição.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados não ultrapassará seiscentos representantes, fornecida, pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhuma unidade federada terá menos de oito nem mais de setenta deputados.

Art. 3º Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pretenderam, sempre, as unidades mais desenvolvidas, que o critério da representação numérica na Câmara dos Deputados se baseasse no número de eleitores, mas vigorou, no texto constitucional, o cálculo pela população.

Ao legislador ordinário, diante do art. 45 e seus parágrafos, só resta estabelecer o número dos deputados.

Optamos por seiscentos, em benefício das unidades de população média, tendo em menores garantidos seis deputados, satisfatoriamente.

Sala das Sessões,
Marques.

. Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 80/1989
24

.....

TÍTULO IV
Da organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80-A, de 1989

(DO SR. PAULO MARQUES)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 1989, a que se refere o parecer, tendo anexado o de nº 89/89)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, de 1989

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e do Territórios para cada legislatura.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O número total de representantes na Câmara dos Deputados, bem como a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para cada legislatura, serão fixados de acordo com o disposto na Constituição Federal e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º São limites constitucionais:

I - o número mínimo de 8 (oito) representantes para os Estados e o Distrito Federal;

II - o número máximo de 70 (setenta) representantes para os Estados e o Distrito Federal; e

III - o princípio da irredutibilidade de representantes dos Estados e do Distrito Federal em relação à Legislatura 1987-1990.

Art. 3º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE fará publicar, no Diário Oficial da União, no primeiro trimestre da terceira sessão legislativa de cada legislatura, as estimativas das populações dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Na Legislatura 1987-1990, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE publicará, no mês de outubro de 1989, as estimativas referidas no caput, as quais servirão de base para o cálculo do número total de represen -

tantes na Câmara dos Deputados na Legislatura 1991-1994, bem como da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tomadas como estimativas das populações da legislatura anterior as do dia 31 de dezembro de 1984.

Art. 4º O número total de representantes na Câmara dos Deputados para a legislatura subsequente será calculado com base nas estimativas previstas no artigo anterior, observados os seguintes critérios:

I - divide-se a estimativa da população total do País na legislatura pela estimativa desta população na legislatura imediatamente anterior;

II - multiplica-se o número obtido no inciso anterior, desprezadas a quarta casa decimal e subsequentes de sua parte decimal, pelo número total de representantes na legislatura;

III - o produto obtido, desprezada a parte decimal, será o número de representantes na Câmara dos Deputados na legislatura subsequente.

Art. 5º A representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será calculada, para a legislatura subsequente, com base nas estimativas das populações na legislatura, de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios e etapas:

I - a cada Território serão atribuídos 4 (quatro) representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados, de que trata o inciso III do artigo 4º, e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal, considerando-se, nos resultados da divisão proporcional, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70 (setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada Estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuando os Estados ou Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70 (setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

a) 70 (setenta) representantes, quando tenha excedido o número 70 (setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;

b) 8 (oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8 (oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados ou Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3 (três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso VI);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir de maneira estrita os limites constitucionais definidos no artigo 2º;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto do ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto do ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não exista mais sobras de representantes;

X - atribuem-se aos Estados ou ao Distrito Federal referidos no inciso VI os números de representantes resultantes da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

Parágrafo único. Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional referida no inciso VI.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta

Lei Complementar, as Resoluções necessárias à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1989


ADHEMAR DE BARROS FILHO
Deputado Federal

J U S T I F I C A T I V A

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal estabelecem:

"§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados."

Já o § 2º do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

"§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados."

Disso, se depreende que haverá de surgir um projeto de lei complementar disciplinando o assunto: há que se propor uma metodologia que nos permita, em cada legislatura (no ano anterior às eleições):

- a) calcular o número total de representantes na Câmara dos Deputados para a legislatura subsequente; e
- b) calcular o número de representantes para cada Estado e para o Distrito Federal.

Propomo-nos, com o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, regulamentar o assunto.

Quanto ao número total de representantes na Câmara dos Deputados, não existem maiores dificuldades, já que a Constituição determina o seu crescimento "proporcionalmente à população" e insinua que o ano de referência populacional seja o corres

pondente ao da segunda sessão legislativa de cada legislatura (o ajuste far-se-á "no ano anterior às eleições" — § 19, art. 45).

O problema maior reside na metodologia que se há de propor para a representação dos Estados e do Distrito Federal, eis que surge uma difícil problemática que é a de conciliar e equacionar os seguintes princípios constitucionais:

a) as representações dos Estados e do Distrito Federal serão proporcionais às populações;

b) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá menos de 8 (oito) representantes;

c) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá mais de 70 (setenta) representantes;

d) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá reduzida a sua atual representação na Câmara dos Deputados; e

e) cada Território terá 4 (quatro) representantes.

Para elaborar nossa Proposta, partimos do princípio de que os cinco postulados definidos pela Constituição exibem igual hierarquia coercitiva. Assim, tivemos que compatibilizá-los cuidadosamente de tal sorte que um princípio não invalide o outro. Após exaustiva pesquisa e reflexão, exercitando vários modelos, chegamos à parte substantiva do Projeto.

Para chegar a esta parte substantiva, assumimos a hipótese de que o princípio da proporcionalidade da representação em relação às populações dos Estados e do Distrito Federal é o princípio mais geral e que consubstancia a intenção maior do Legislador Constituinte. Criamos, assim, uma metodologia que permitisse a quebra desta proporcionalidade tão somente nos casos em que a Constituição estabelecesse algum outro princípio menos geral — sejam nos limites constitucionais mínimo e máximo, da irredutibilidade das atuais representações ou da atribuição fixa de quatro representantes para os Territórios. Fora disso, é de se esperar que se um Estado tenha, por exemplo, 5 milhões de habitantes e 18 representantes, qualquer outro Estado com o dobro da população tenha o dobro de representantes. Fugir disso, e dando-se os devidos descontos para as necessidades de arredondamentos, de natureza matemática, seria desatender aos mandamentos constitucionais.

Creemos que o nosso Projeto provê isto. E provê mais: tivemos que estar atentos para fecundar uma Proposta que não se circunscrevesse à atual conjuntura demográfica do País (se o Distrito Federal, amanhã, contar com uma população equivalente à de São Paulo, por exemplo, isto está previsto no Projeto); tive

mos que prever, e regular, a hipótese de criação de Territórios ;
previmos casos de empates, etc.

Como bem o podem notar os ilustres congressistas ,
o assunto é árido, e, certamente, será objeto de muitos aperfeiço-
amentos e correções ao longo de sua tramitação.

Parece-nos, contudo, que o Projeto atende à neces-
sidade imposta pela Constituição, razão porque contamos com a sua
substantivação em Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1989

Adhemar de Barros Filho
ADHEMAR DE BARROS FILHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de represen-
tantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Esta-
do, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a repre-
sentação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido
por lei complementar, proporcionalmente à população, proced-
endo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições,
para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha me-
nos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará
em 15 de março de 1990.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual represen-
tação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Depu-
tados.

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 80/1989
28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado. Em 13-12-89

Jedlis Buty

af

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊN
CIA para tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 80/89, que
"Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do ar-
tigo 45, parágrafo 1º, da Constituição."

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PSDB

Líder do PDT

Líder do PDS

Líder do PRN

Líder do PTB

Líder do PL

Líder do PT

Líder do PDC

Líder do PSB

Líder do PC do B

Líder do PCB

Líder do PSC

REMETENTE:

José dos Santos Mano

ENDEREÇO:

Rua Trusomell de Abaeté, 63

Tela Izabel - Rio - RJ

2	0	5	5	1
---	---	---	---	---



CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
GABINETE VICTOR HUGO KUNZ

OF. Nº 2478/10L/90

Novo Hamburgo, 09 de novembro de 1990.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei Complementar nº 080/89.

Em,


Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Enviamos a Vossa Excelência cópia da Moção nº 11/10L/90, de autoria do Vereador Luiz Carlos Schenlrte, que repudia a tentativa das Lideranças Partidárias da Câmara Federal, de viabilizar o aumento do número de Deputados para a nova legislatura.

Ao ensejo, apresentamos nossas saudações.


Ciro Rothen,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara dos Deputados,
Brasília - DF.

/LW



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

MOÇÃO Nº 11 /10L/90

Repúdio à tentativa das Lideranças
Partidárias da Câmara Federal, de
viabilizar o aumento do número de
Deputados para a nova legislatura.

O Vereador que esta subscreve:

Considerando que as Lideranças Partidárias da Câmara
Federal estão apoiando um movimento para aumentar de 503 para 552
o número de Deputados;

Considerando que o povo não confia mais nesse tipo de
político que legisla em causa própria e, prova disso, é o resulta
do das urnas no último pleito;

Considerando que deve haver maior preocupação por par
te dos políticos em relação à crise por que passa o País;

Considerando que se tem a nítida impressão de que es
ses Deputados, em sua maioria, são inescrupulosos e meros explo
radores do povo brasileiro;

Considerando que exemplos como o do Empresário Alfre
do Sampaio Caruso, Presidente da Associação Comercial e Industri
al de Pouso Alegre, Minas Gerais, que lidera uma campanha para
reduzir o número de Deputados, devem ser seguidos por todos nós.

ISTO POSTO.

REQUER,

à Mesa, após os trâmites regimentais, seja oficiado
ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, manifestando
repúdio à tentativa das Lideranças Partidárias da Câmara Federal,
de viabilizar o aumento do número de Deputados para a nova legis
latura.

Novo Hamburgo, 31 de outubro de 1990.

Vereador Luiz Carlos Schenlrte

LCS/MC

Handwritten notes in blue ink:
LCS-09
João de Matos Sobrinho

Handwritten signatures in blue ink:
[Signature]

Handwritten signatures in blue ink:
Aldair Amarin
Luiz Carlos Schenlrte
Paulo Petz
[Other signatures]

612082cdep br
611027MADAB BR
1105.1528
*
612082cdep br

MENSAGEM TELEGRAFICA

DE : VEREADOR HARRI LASKE
CAMARA MUNICIPAL - MARAVILHA - SC
TELEX: 497039

PARA: ANTERO PAES DE ANDRADE
DD. DEPUTADO FEDERAL
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF
TELEX: 612081

SENHOR PRESIDENTE:

DEPOIS DE OUVIDOS DIVERSOS SEGMENTOS DA NOS-
SA SOCIEDADE, EM NOME DE MINHA BANCADA NO PARLAMENTO MUNICIPAL, DESE-
JO INFORMAR-LO QUE, OS MUNICIPES, GENERALIZADAMENTE CONDENAM O AUMEN-
TO DE CADEIRAS NA CAMARA FEDERAL, CONFORME DEMONSTRAM AS AFIRMATIVAS
DA IMPRENSA FALADA E ESCRITA DE TODO O BRASIL. DIANTE DO EXPOSTO, EM
NOME DO PMDB DE MARAVILHA, ESTADO DE SANTA CATARINA E DO PARLAMENTO
DESTE MUNICIPIO, REQUEREMOS EMPENHO DA MESA DIRETORA DA CAMARA FEDE-
RAL E DO EGREGIO PLENARIO, PARA POSICIONAREM-SE CONTRA ESTA IDEIA. O
LEGISLATIVO PRECISA CRESCER, FORTIFICAR-SE PERANTE A OPINIAO PUBLICA
E ATITUDES DESTAS SOH O DIMINUEM.

POR VOSSA ATENCAO,

AGRADECEMOS,

MARAVILHA, (SC), 05 DE NOV. DE 1990.

HARRI LASKE
VEREADOR E PRESIDENTE DO PMDB
MARAVILHA/SC

R?000000+?000000

*
612082cdep br

497039PMRV BR*
1105.1536

*

Remetente Oscar Barros da Silva

Endereço Rua Um, nº 131 Jd. Gardênia Azul

08600 Suzano, Estado de São Paulo.

ederal, S. Exa. Baia de Angra.

Mais uma vez, venho aqui respeitosamente a presença de V. Exa., expressar meu descontentamento com referência a situação de penúria e miséria em que vive a grande maioria do povo brasileiro.

Sendo o Brasil a 3ª economia do mundo, temos o maior índice de mortalidade infantil e o número exorbitante de mais ou menos 32 milhões de analfabetos. 75% da população brasileira trabalha como escravos, isto é: trabalha só pela comida. Quem ganha de 15.000,00 abaixo é considerado escravo. Em Belém do Pará, passou no Documento Especial da Rádio Manchete, as crianças prostituindo-se aos dez, onse e doze anos, ganhando duzentos e trezentos cruzeiros por noite da prostituição para sobreviver. Uma criança ganhou nenê aos 12 anos e trocou o bebê por uma pequena cesta de alimentos para comer. É vergonha para um País que é oitava economia do mundo e seus filhos vivem em total estado de "penúria e miséria". Que dê a lei dos "Direitos Humanos"? Essa não sai do papel, como as outras que é um pouquinho a favor dos trabalhadores. O nosso Presidente da República, podia vir fazer uma compra no Supermercado em Suzano, sem aviso antecipado. Por que quando ele faz compras no Supermercado as mercadorias baixam os preços. Os srs. deputados e senadores que se dizem defensores do povo por que não fazem alguma coisa em favor do povo que os elegeram? Já está na hora de fazerem alguma coisa pelo povo. O fruto de grande número de votos brancos e nulos é a descrença nos políticos atuais que só visam seus próprios interesses. O deputado Elina Chieça, que o povo elega quase não compareceu no Congresso e recebendo seu contra - cheque as costas do povo e com a pior cara de seu país candidato a reeleição. E ainda querem aumentar o nº de deputados ainda sem que possa Exa. retirar o projeto, mas eles irão insistirem na aprovação do mesmo.

Devia, uma comissão de deputados fiscalizarem os hospitais do INSS que é os hospitais do antigo INB que atendem o "povão" e que têm o nome de "Tratamento da Morte". O infeliz interna-se neles para morrer mais rápido e que nem um representante do povo quer ficar internado neles. O povão estão tão descrentes dos políticos atuais que já começam fazer campanha para não votarem em ninguém.

Se, os Srs. Deputados, Senadores e o Presidente da República quiserem acabar em curto espaço de tempo com a miséria do Brasil eu ofereço a sugestão e solução exemplo: todos trabalhadores participarem dos "lucros das empresas, dos Estados e Municípios sem exceção ou outra forma sem causar e sem gerar inflação exemplo: Se, S. Exa. o Presidente Fernando Collor, através de "Medida Provisória", ferindo ou não a Constituição pode passar a mão no dinheiro do povo, quem tinha de Cr\$ 50.000,00 acima nas cartanetas de poupança o governo passou a mão. E, por que o Presidente Collor através de medida provisória não sanciona a lei que todos no Brasil, desde o presidente da República, todos trabalhadores, todas indústrias, Estados e Municípios "tenham por lei de cederem 1% (um por cento) do seu salário, do seu rendimento destinado para o salário mínimo. Já pensa 1% da renda do Sr. Sílvio Santos, do Sr. Paulo Salim Maluf etc. para o salário mínimo do trabalhador, essa é a solução. Todos somos iguais perante a lei, ninguém respeita mais a Constituição. Agradeço toda a atenção que V. Exa. dispensar ao assunto. O Presidente Collor para ferrar de vez com os aposentados corrige o salário deles pelo índice da "cesta básica" que é menor que o salário mínimo. É o Sistema Fiscal, Capitalista, selvagem e cruel. Espero resposta de V. Exa.

Grato do:

OSCAR BARROS DA SILVA

O Deputado PAULO MARQUES (PFL-PE) é autor do projeto que aumenta o número de vagas no Congresso. A votação está prevista para os dias 13 e 14 de novembro, quando a Câmara fará um esforço concentrado.

Isto se chama CRIME LESA-PÁTRIA. Por que não fazem suas excelências "esforço concentrado" para socorrer crianças jogadas na rua, famintas, sujas, desdentadas, sem escola, sem saúde, sem futuro? Por que não se concentram para socorrer Escolas e Hospitais desaparelhados e desequipados? Por que não fazem um esforçozinho para minorar as agruras de velhos aposentados, sofridos ao longo dos anos e aflitos nas proximidades do fim?

O Brasil não pertence a 503 deputados, mas a 150 milhões de brasileiros. O povo tem que reagir, tem que acordar e deixar de ser bobo. Elegemos nossos deputados para cuidarem dos interesses da Nação, não para fazer-nos de telos. Acorda Brasil!

O Deputado HÉLIO DUQUE (PDT-PR) disse que esse projeto não tem cabimento. Que é encher o Congresso de biônicos.

Parabéns, Deputado. Há tanta coisa de interesse da Pátria a ser feita. Vamos minorar o sofrimento e a dureza da vida dos menos favorecidos, e não engordar mais os já opulentos.

A Pátria acina de tudo!

O dinheiro a ser desperdiçado com novos parlamentares dará para tratar dos dentes de milhões de crianças.

Peço-lhe que vote contra esse projeto antipatriótico, insensato e ofensivo ao povo sofrido do nosso Brasil.

Vamos sacudir esta Nação; vamos ajudar o Presidente da República, que está trabalhando seriamente para colocar o nosso Amado Brasil no lugar a que tem direito: entre as nações desenvolvidas.

O Brasil tem tudo para chegar lá; já devia estar lá. Só a nossa pioxotice está impedindo.

As siglas partidárias não podem servir de pretexto a ponto de impedir o País de carinhar. Elas existem porque somos Democracia. Os nomes dos Partidos diferem, mas nosso sentimento geral é de amor à Pátria, e por Ela deve pulsar o coração de todos nós.

O Deputado PAULO DELGADO (PT-RS) disse que o Congresso precisa é de qualidade e não de quantidade.

Parabéns, Deputado. O senhor está certo. Peço que repudie esse projeto antipovo.

O senhor sabe como estão passando os aposentados? O senhor já refletiu sobre a miséria da grande massa brasileira? Há tanta coisa útil a ser feita pela nossa Pátria. Pena que surjam projetos como esse.

Nossos parlamentares devem descer da estratosfera e pisarem o chão do Brasil real onde dormem meninos e meninas desamparados.

O senhor já tentou passar um mês com um salário mínimo? Tente. O senhor sabe quanto ganha um professor? A nossa Democracia é caríssima; ela pode ser mais eficiente e menos dispendiosa. Mais democrática, portanto. O nosso Congresso é um elefante muito pesado. O povo não está gostando da miséria que existe de um lado e da opulência e desperdício que há no outro.

O Deputado DOUCEL DE ANDRADE (PDT) é favorável ao projeto de aumento de parlamentares porque ele é constitucional.

O ser humano suporta tudo, menos uma coisa: a injustiça. A Constituição é um texto escrito por um grupo de pessoas; nada mais. Ela vale enquanto for justa. Não é intocável. Pode ser alterada ou substituída por inteiro.

Um Deputado pode ser favorável ao projeto que aumenta o número de parlamentares, por ser o mesmo constitucional. Mas o POVO, que está acima do Congresso inteiro, pode ser contra, por julgar o projeto, imoral.

Nem tudo que é legal é justo. A massa brasileira está passando fome. Mande um Deputado e sua família passarem um mês, com seis mil cruzeiros! Será que Suas Excelências não enxergam?

O Deputado EUCLIDES SCALCO (PSDB) aceitou que a matéria fosse incluída na pauta de votação dos dias 13 e 14 nov/90, mas vai sugerir voto contrário, por considerar que é hora de levantar o moral Legislativo.

Muito bem, senhor Deputado. Vossa Excelência sabe que o moral dos membros do Legislativo (ressalvadas honrosas exceções), está realmente / baixo. E o povo tem razão de sobra.

Projetos como esse que aumenta o número de vagas, acabam não só baixando, mas sepultando o Legislativo.

O povo está cansado de ser explorado. O povo não aceita mais que o façam de tolo.

Os senhores parlamentares precisam descer da estratosfera e instalar o Congresso aqui no chão, aqui na terra firme onde está o Brasil de verdade, com seu povo sofrido e um salário vergonhoso.

Deputado Luis Roberto Ponte (PMDB-RS). Assegurou que votará contra.

Parabéns. Votando contra Vossa Excelência demonstra bom senso.

O Congresso já tem gente demais. Eu acho que o seu efetivo devia / ser dois senadores e cinco deputados por Estado.

Todos seriam idôneos, trabalhadores eficientes, cultos, austeros, / probos, extremamente zelosos no trato e na defesa dos interesses da Pátria

E reduziriam seus vencimentos a vinte salários mínimos.


Não podemos ignorar que a grandeza da Pátria é o reflexo da ação de seus filhos. É preciso sairmos da retórica e enfrentar a realidade.

Lembra-te homem que és pó, e a ele retornarás. E lá, no silêncio da tua campa, não terás como corrigir as injustiças aqui cometidas.

::

Obs. Os dados aqui citados foram publicados no jornal O Globo.

Os comentários foram produzidos pela minha revolta diante da ineficiência de um Congresso emperrado, preguiçoso, caríssimo e insensível.


João dos Santos Miano

Rio de Janeiro - Vila Isabel, 05 nov. 90

acisa

Associação Comercial, Industrial, de Serviços e
Agropecuária de Passo Fundo

FILIADA A FEDERSUL FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO
RIO GRANDE DO SUL E AO CENSO CENTRO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACISA 237/90

Passo Fundo, 5 de novembro de 1990.

ILMO. SR.

PAES DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE CÂMARA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
70.000 - BRASÍLIA - DF

Prezado Senhor:

Conforme foi noticiado pela imprensa, está tramitando na Câmara dos Deputados um projeto de lei, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, que aumenta de 503 para 550 o número de Deputados Federais.

Assim sendo, solicitamos seu apoio no sentido de que esse projeto não seja aprovado, pois como representantes da livre iniciativa, entendemos que a classe política também deve pensar em redução de despesas, visto que no momento todos os brasileiros estão somando esforços para que o nosso país saia o mais rápido possível da atual situação econômica.

Entendemos ainda, que a exemplo de outros países, como os Estados Unidos da América, onde a Câmara é composta por 435 deputados, o número destes deve ser reduzido, pois devemos buscar competência e qualidade e não apenas quantidade.

Certos da atenção de V.Sa., renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Alberto Carrão,

Presidente.

Anexo 1: Xerox Jornal Correio do Povo, do dia 26/10/90.

acisa

UMA NOVA PALAVRA DE ORDEM NA INICIATIVA PRIVADA

Fixação do número de deputados

Projeto de lei complementar em tramitação na Câmara dos Deputados, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, fixa em todo o número de deputados federais. (Atualmente são 503 com os novos estados de Roraima e Amapá). A proporcionalidade das cadeiras, de acordo com a densidade populacional dos estados, é a seguinte:

QUANTO DEPARTAMENTO TEM A SUA REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A DENSIDADE DE DEPUTADOS POR QUADRADO DE TERRITÓRIO

Unidade da Federação	Atual	Proposta	Diferença	Unidade da Federação	Atual	Proposta	Diferença
Norte				Sudeste			
RO	8	8	0	MG	54	61	+ 7
AC	8	8	0	ES	10	10	0
AM	8	8	0	PJ	46	52	+ 6
TO	4	6	+ 2	SP	60	70	+ 10
PA	17	19	+ 2	Sul			
AP	4	8	+ 4	PR	30	35	+ 5
RR	8	8	0	SC	16	17	+ 1
Nordeste				RS	31	35	+ 4
MA	14	15	+ 1	Centro Oeste			
PI	10	10	0	MS	8	8	0
CE	22	24	+ 2	MT	8	8	0
PE	8	9	+ 1	GO	17	17	0
PB	12	12	0	DF	8	8	0
PE	25	27	+ 2				
AL	9	9	0				
SE	8	8	0				
BA	14	15	+ 1				
BRASIL	503	529	+ 26	BRASIL	503	529	+ 26

Estados Unidos

A Câmara dos Deputados norte-americana é composta de 435 membros para uma população quase o dobro da nossa. Estão, por que motivo aumentar o número de cadeiras no nosso país? Seremos mais eficientes quanto maior o número de deputados?

Posição

Como no prelado constituinte apresentei entendendo o número de deputados federais em 475, por uma questão de coerência, mantenho a mesma posição. Os argumentos invocados na ocasião, como construção de um novo anexo com gabinetes para os novos parlamentares, paragens, funcionáries e outras despesas, continuam de pé. Embora legal o aumento proposto do número de deputados, não me parece oportuno fazer esta despesa, ao menos neste momento.

Parecer

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foi unânime pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto substitutivo que regula o parágrafo 1º do artigo 45 da Constituição, que trata da fixação do número total de deputados, via lei complementar.

Britto

O deputado Antônio Britto Filho e esposa foram anfitriões de um grupo de deputados, quarta-feira à noite. O prato colocado à mesa pelo deputado Britto foi a administração da Câmara dos Deputados. Como se sabe, dia 2 de fevereiro será eleito o novo presidente e demais integrantes da mesa. Nessa ocasião, dependendo da escolha, será possível recuperar a imagem do poder.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1123.0753

02/00135

*
612082cdepf br
553771CMUU BR

TELEX 1882

OP. CORINA PAULA

CAMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA-RS.

EXMO. SR.

DEP. PAES DE ANDRADE

DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS

BRASILIA-DF:

A ULFRO - UNIAO DOS LEGISLADORES DA FRONTEIRA OESTE, EM ATEN

CAO A SOLICITACAO DO VER. ALONCO VIEIRA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO

BORJA, MANIFESTA VOTO DE DESAGRADO CONTRA A AMPLIACAO DAS ATUAIS
503 CADEIRAS PARA 550 CADEIRAS NA CAMARA DOS DEPUTADOS.

NAO EH CONCEBIVEL QUE OS QUE SE DIZEM REPRESENTANTES DO POVO
PREOCUPEM-SE SOMENTE EM SEGURAR OS SEUS CARGOS, EMPREGOS, NAO LEVAN
DO EM CONTA O DESSGOSTO, A DESILUSAO E O DESCONTENTAMENTO DDO PO

VO PARA COM OS POLITICOS, DEMONSTRADA NA ELEICAO DO DIA 03 DE OUTUBRO
PASSADO ATRAVES DO VOTO EM BRANCO E NULO, O QUE COM O AUMENTO DAS JA

EM DEMASIA 503 CADEIRAS PARA 550, FARAH COM QUE SOFRAMOS AS CONSEQUEN
CIAS NAS PROXIMAS ELEICOES. NAO SERAH COM O AUMENTO DE UMA, DUAS, TRE

S OU MAIS CADEIRAS POR ESTADO, QUE FARAH COM QUE ESTE SEJA O MAIOR BE
NEFICIADO PELO GOVERNO FEDERAL ATRAVES DO FORNECIMENTO DE VERBAS E BE

NEFICIOS.

ATENCIOSAMENTE,

VER. JOSE CARLOS CHAVES - PRESIDENTE DA ULFRO - UNIAO DOS LEGISLADORES

DA FRONTEIRA OESTE-RS.*

612082cdepf br

553771CMUU BR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORONEL FREITAS

Ofício nº 105/90-CV Coronel Freitas, 19 de novembro de 1990

Ilmo. Sr.

DEPUTADO PAES DE ANDRADE

MD: PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA - DF

Senhor Presidente

Pelas informações da imprensa falada e escrita, tomamos conhecimento, que, cogita-se a ampliação da bancada de Deputados no Congresso Nacional.

E bem recente e deve estar bem vivo na memória dos políticos brasileiros, o voto de protesto dos brasileiros, pelo procedimento e conduta dos nossos legisladores.

A Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Freitas, entendeu por unanimidade que estas tratativas devem ser sustadas, e ainda entende que o Congresso nacional deve adotar uma postura mais rigorosa na cobrança da presença dos Senhores Deputados nas Sessões do Congresso Nacional.

Encaminhamos em anexo cópia da proposição nº 01/90, aprovada por unanimidade na Sessão do dia 16/11/90 contendo nosso ponto de vista sobre os assuntos acima citados.

Sendo o que se nos apresenta nesta oportunidade, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Bruno Antonio Vivian
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CORONEL FREITAS

PROPOSIÇÃO 01190

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Bruno Antonio Vivian, Vereador e Presidente, deste Legislativo propõe aos nobres pares, se merecer a devida aprovação, o encaminhamento de expediente ao Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados e aos deputados federais da região bem como para o Presidente da ALMOC, solicitando, que sejam sustadas as tratativas para ampliação do número de deputados na Câmara dos Deputados bem como estabelecido um sistema de divulgação pela imprensa dos deputados que deixam de comparecer as Sessões sem motivo justificado.

JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo está profundamente desgastado perante a opinião pública, o que foi comprovado nas últimas eleições quando tivemos quase a metade dos votos nulos e em branco para os cargos legislativos.

No nosso entender o número de deputados deveria ser diminuído e não aumentado. Se com o atual número se torna quase impossível obter a presença da maioria dos deputados para a realização de votações, esta dificuldade vai aumentar se aumentarmos o número de membros na Câmara dos Deputados.

Por outro lado a exigência da frequência dos Deputados e o descontos das Sessões ausentes é uma questão moral do Congresso Nacional perante a nação, que assiste estarecida este deprimente quadro de desrespeito com o trabalhador brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS - S.C.

ORDEM DO DIA

Aprovada por *unanimidade*

em *única* Votação

Sala das Sessões, *16* de *11* de *1990*

Bruno Antonio Vivian
Presidente

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1990

Bruno Antonio Vivian
Bruno Antonio Vivian

Vereador e Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of.Circ. nº
1175/90

São Borja, 19 de novembro de 1990.

Senhor Deputado,

Nos dirigimos à Vossa Excelência para encaminhar-lhe os Requerimentos nº 90-828 e 90-845, de autoria do nobre Vereador Alonço Itacir Trindade Vieira, aprovados por unanimidade em reunião ordinária recentemente realizada nesta Casa Legislativa.

Na oportunidade, apresentamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador ADELIDES VOLMIR PELICIOLI,
Presidente.

Vereador ONERON DA ROCHA,
1º Secretário.

Excelentíssimo Senhor:
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIMENTO 090



Senhor Presidente:

O Vereador signatário, nos termos regimentais, REQUER, após ouvido o duto plenário, seja encaminhado expediente às Lideranças de Bancadas da Câmara dos Deputados, solicitando que a matéria que aumenta para 550 as atuais 503 cadeiras da Câmara não seja aprovada.

No dia 03 de outubro passado recebemos uma das maiores lições das nossas vidas no campo político, a demonstração de descontentamento do eleitor através do voto em branco e nulo, e tem gente que ainda assim não enxerga a desilusão do povo brasileiro para com os políticos, desencadeando movimentos para que a Câmara aumente o número de Deputados, o que somente ajudará para termos uma resposta com efeitos maiores do que ocorreu na eleição passada, por que não será o aumento de um, dois, três ou mais cadeiras para um Estado da Federação que ajudará a solucionar os problemas que vivemos, sendo somente para satisfazer a vontade dos que estão nos primeiros postos da suplência e o engrandecimento dos Partidos. Salientamos ainda que, ocorrendo a aprovação da matéria não nos juntaremos a esta vontade de poucos, e com quase nenhuma representação popular, que ao invés de tentar arrumar a Casa, propiciam as razões para que o povo manifeste-se através do voto em branco e nulo.

Sala Tancredo Neves, 31 de outubro de 1990.


Vereador ALONÇO ITACIR TRINDADE VIEIRA
Bancada do P.M.D.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIMENTO 90 845

Senhor Presidente:

O Vereador signatário, nos termos regimentais, REQUER, após ouvido o douto plenário, seja remetida correspondência, solicitando empenho no sentido de que o órgão competente do Governo Federal libere imediatamente os recursos para a compra da safra de trigo do corrente ano, às Lideranças dos Partidos na Câmara Federal e no Senado Federal, bem como envie cópia deste à Fecotrigo, ao Sindicato Rural de São Borja e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Borja.

É injustificável a atitude do Governo Federal para com a produção primária como um todo, repetindo-se a cada safra o desespero dos produtores, no momento os triticultores chegando ao final da colheita e sem perspectivas de comercialização do produto, enquanto isso, se sabe que o país está importando o cereal e os produtores brasileiros jogados em 2º e 3º plano, não entendemos tal política. Por que aqueles que arriscam tudo, são sempre os penalizados.

Sala Tancredo Neves, 06 de novembro de 1990.

Vereador ALONÇO ITACIR  TRINDADE VIEIRA
Bancada do P.M.D.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

Avenida Acesita, 3210 - Bairro São José - Fones: 848-2622 e 848-2630 - CEP 35.174

Timóteo, 21 de novembro de 1990.


Ofício nº AT/088/90
Assunto - Moção de Repúdio
Serviço - Assessoria Técnica

Senhor Presidente,

Nos termos da Moção nº 051/90, de autoria do Vereador Moacir de Castro Araújo, aprovada por esta Casa em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 16 do corrente, por unanimidade, vimos apresentar aos Membros da Câmara Federal, o nosso **REPÚDIO** pela apresentação de Proposição de Lei dispendo sobre aumento do número de cadeiras nessa Casa Legislativa.

Subscreveram, ainda, a Moção os Vereadores Isabelino José de Souza, Jair Eduardo Ribeiro, Manoel Félix de Souza, José Célio da Silva, Antônio Carlos Cacau de Araújo, José Jorge dos Santos Sobrinho e Helena Maciel Ferreira do Carmo.

Atenciosamente,


Nilson Guedes de Araújo
Presidente

Exmo. Senhor
Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara Federal
Praça dos Três Poderes
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-870

Orador -
Taquígrafo - Maria
Revisor - Ana Dora

Hora - 17h38min
Data - 27.04.93

Quarto Nº 110/2

O SR. PRESIDENTE(Inocência Oliveira)- Item 10 da
pauta.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei Com
plementar nº 80, de 1989.

S/REGINA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-871

Orador - INOCÊNCIO OLIVEIRA Hora - 17h40min Quarto Nº 111/1
Taquígrafo - Regina
Revisor - Odilon Data - 27.04.93

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) [A matéria teve sua discussão adiada na sessão do dia 1º de abril do corrente ano.

Não havendo oradores inscritos declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação da matéria.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, ^{pela ordem.} Pediria a compreensão de V.Exa. e chamaria a atenção dos demais Líderes para o seguinte: o item 10 disciplina a fixação do número de Deputados. Inclusive, o projeto determina o aumento do número de Deputados. É um projeto que tramita na Comissão Especial, que trata das modificações a serem realizadas no sistema eleitoral, e por ela deve ser analisada.

Assim, peço à Mesa que retire o projeto de pauta e remeta à Comissão Especial.

[Esclareço ainda que o projeto tem méritos com relação à distribuição e à proporcionalidade, mas tem problemas, como o de aumento do número de Parlamentares. Entendo não ser este o momento oportuno para tratar da matéria, pois teremos a revisão constitucional, época própria para a discussão do assunto.

O SR. HÉLIO BICUDO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT está de pleno acordo com as ponderações do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-872

Orador -
Taquígrafo - Regina
Revisor - Odilon

Hora - 17h40min Quarto Nº 111/2
Data - 27.04.93

Deputado Germano Rigotto.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - A Presidência,
tendo em vista o requerimento dos Líderes do PMDB e do PT, Deputados Germano Rigotto e Hélio Bicudo, determina que se envie à Comissão Especial, órgão responsável pela legislação partidária eleitoral, o projeto de lei complementar, que trata da fixação do número dos Srs. Deputados.

X X X

Deferida a questão de ordem, concedendo o encaminhamento do projeto à Comissão Especial do Sistema Eleitoral.

Em 27 de abril de 1993.

Mozart



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 80-A, de 1989

(Do Sr. Paulo Marques)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 1989, a que se refere o parecer, tendo anexado o de nº 89/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados não ultrapassará seiscentos representantes, fornecida, pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Caixa: 7

Lote: 21
PLP Nº 80/1989

50

Art. 2º Nenhuma unidade federada terá menos de oito nem mais de setenta deputados.

Art. 3º Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pretenderam, sempre, as unidades mais desenvolvidas, que o critério da representação numérica na Câmara dos Deputados se baseasse no número de eleitores, mas vigorou, no texto constitucional, o cálculo pela população.

Ao legislador ordinário, diante do art. 45 e seus parágrafos, só resta estabelecer o número dos deputados.

Optamos por seiscentos, em benefício das unidades de população média, tendo em menores garantidos seis deputados, satisfatoriamente.

Sala das Sessões,
Marques.

Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 89, de 1989
(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para cada legislatura.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O número total de representantes na Câmara dos Deputados, bem como a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para cada legislatura, serão fixados de acordo com o disposto na Constituição Federal e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º São limites constitucionais:

I - o número mínimo de 8 (oito) representantes para os Estados e o Distrito Federal;

II - o número máximo de 70 (setenta) representantes para os Estados e o Distrito Federal; e

III - o princípio da irredutibilidade de representantes dos Estados e do Distrito Federal em relação à Legislatura 1987-1990.

Art. 3º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE fará publicar, no Diário Oficial da União, no primeiro trimestre da terceira sessão legislativa de cada legislatura, as estimativas das populações dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Na Legislatura 1987-1990, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE publicará, no mês de outubro de 1989, as estimativas referidas no caput, as quais servirão de base para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados na Legislatura 1991-1994, bem como da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tomadas como estimativas das populações da legislatura anterior as do dia 31 de dezembro de 1984.

Art. 4º O número total de representantes na Câmara dos Deputados para a legislatura subsequente será calculado com base nas estimativas previstas no artigo anterior, observados os seguintes critérios:

I - divide-se a estimativa da população total do País na legislatura pela estimativa desta população na legislatura imediatamente anterior;

II - multiplica-se o número obtido no inciso anterior, desprezadas a quarta casa decimal e subsequentes de sua parte decimal, pelo número total de representantes na legislatura;

III - o produto obtido, desprezada a parte decimal, será o número de representantes na Câmara dos Deputados na legislatura subsequente.

Art. 59 A representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será calculada, para a legislatura subsequente, com base nas estimativas das populações na legislatura, de que trata o artigo 39 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios e etapas:

I - a cada Território serão atribuídos 4 (quatro) representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados, de que trata o inciso III do artigo 49, e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal, considerando-se, nos resultados da divisão proporcional, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70 (setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada Estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuando os Estados ou Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70 (setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

a) 70 (setenta) representantes, quando tenha excedido o número 70 (setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;

b) 8 (oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8 (oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados ou Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3 (três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso VI);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir de maneira estrita os limites constitucionais definidos no artigo 29;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto do ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto do ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não exista mais sobras de representantes;

X - atribuem-se aos Estados ou ao Distrito Federal referidos no inciso VI os números de representantes resultantes da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

Parágrafo único. Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional referida no inciso VI.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, as Resoluções necessárias à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1989


ADHEMAR DE BARROS FILHO
Deputado Federal

J U S T I F I C A T I V A

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal estabelecem:

"§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados."

Já o § 2º do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

"§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados."

Disso, se depreende que haverá de surgir um projeto de lei complementar disciplinando o assunto: há que se propor

uma metodologia que nos permita, em cada legislatura (no ano anterior às eleições):

- a) calcular o número total de representantes na Câmara dos Deputados para a legislatura subsequente; e
- b) calcular o número de representantes para cada Estado e para o Distrito Federal.

Propomo-nos, com o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, regulamentar o assunto.

Quanto ao número total de representantes na Câmara dos Deputados, não existem maiores dificuldades, já que a Constituição determina seu crescimento "proporcionalmente à população" e instrui que o ano de referência populacional seja o correspondente ao da segunda sessão legislativa de cada legislatura (o ajuste far-se-á no ano anterior às eleições" — § 19, art. 45).

O problema maior reside na metodologia que se há de propor para a representação dos Estados e do Distrito Federal, eis que se trata de uma difícil problemática que é a de conciliar e equacionar os seguintes princípios constitucionais:

- a) as representações dos Estados e do Distrito Federal serão proporcionais às populações;
- b) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá menos de 8 (oito) representantes;
- c) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá mais de 70 (setenta) representantes;
- d) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá reduzida a sua atual representação na Câmara dos Deputados; e
- e) cada Território terá 4 (quatro) representantes.

Para elaborar nossa Proposta, partimos do princípio de que os cinco postulados definidos pela Constituição exibem igual hierarquia coercitiva. Assim, tivemos que compatibilizá-los cuidadosamente de tal sorte que um princípio não invalide o outro. Após exaustiva pesquisa e reflexão, exercitando vários modelos, chegamos à parte substantiva do Projeto.

Para chegar a esta parte substantiva, assumimos a hipótese de que o princípio da proporcionalidade da representação em relação às populações dos Estados e do Distrito Federal é o princípio mais geral e que consubstancia a intenção maior do Legislador Constituinte. Criamos, assim, uma metodologia que permitisse a quebra desta proporcionalidade tão somente nos casos em que a Constituição estabelecesse algum outro princípio menos geral — sejam nos limites constitucionais mínimo e máximo, da irredutibilidade das atuais representações ou da atribuição fixa de quatro representantes para os Territórios. Fora disso, é de se esperar que se um Estado tenha, por exemplo, 5 milhões de habitantes e 18 representantes, qualquer outro Estado com o dobro da população tenha o dobro de representantes. Fugir disso, e dando-se os devidos descontos para as necessidades de arredondamentos, de natureza matemática, seria desatender aos mandamentos constitucionais.

Creemos que o nosso Projeto provê isto. E provê mais: tivemos que estar atentos para fecundar uma Proposta que

não se circunscrevesse à atual conjuntura demográfica do País (se o Distrito Federal, amanhã, contar com uma população equivalente à de São Paulo, por exemplo, isto está previsto no Projeto); tive mos que prever, e regular, a hipótese de criação de Territórios ; previstos casos de empates, etc.

Como bem o podem notar os ilustres congressistas , o assunto é árido, e, certamente, será objeto de muitos aperfeiço amentos e correções ao longo de sua tramitação.

Parece-nos, contudo, que o Projeto atende à neces sidade imposta pela Constituição, razão porque contamos com a sua substantivação em Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 25 de *Março* de 1989

Adhemar de Barros Filho
ADHEMAR DE BARROS FILHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de represen tantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Esta do, em cada Território e no Distrito Federal
| 1º O número total de Deputados, bem como a repre sentação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, proce dendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha me nos de oito ou mais de setenta Deputados
| 2º Cada Território elegerá quatro Deputados

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990

| 2º É assegurada a irredutibilidade da atual represen tação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Depu tados

Pauci de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ao qual foi anexada, por tratar de matéria análoga, i niciativa do Ilustre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO.

O Projeto do Ilustre Deputado PAULO MARQUES estabelece que "o número de deputados não ultrapassará seiscentos representantes" e reafirma o preceito constitucional de que "nenhuma unidade federada terá menos de oito ou mais de setenta Deputados". Trata-se de uma Proposta sucinta. Já o nobre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO sugere uma complexa metodologia para o cálculo do número total de representantes e da representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Conforme quer Sua Excelência, o número total de deputados seria flutuante, variando, a cada Legislatura, segundo o crescimento da população brasileira.

Sobre a questão, dois dispositivos constitucionais ferem o assunto:

a) - art.º 45, §§ 1º e 2º:

"§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados"; e

b) - art. 4º, § 2º, do ADTC:

"§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados."

- P A R E C E R

É de se notar que o § 1º do artigo 45 da Constituição Federal é taxativo quanto à faculdade da Lei Complementar estabelecer o número total de deputados. Neste ponto em particular, uma leitura direta resulta:

"O número total de Deputados.....será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....."

O mesmo ocorre quanto à faculdade daquela Lei de estabelecer, também, a representação dos Estados e dos Distrito Federal:

".....a representação por Estado e Distrito Federal será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....." Mas o dispositivo constitucional não pára aí. Ele estabelece novas regras:

"....., procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados." (grifamos!)

O grifo impõe-nos a conclusão de que os "ajustes necessários" referem-se à representação dos Estados e do Distrito Federal.

Nenhum dos Projetos em análise, entretanto, tocou no ponto fundamental do assunto:

"O número total de Deputados.....será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....."

isto significa que a lei Complementar haverá de apontar, explicitamente, o número total de representantes.

Por outro lado, os "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", significam, na prática, a execução de cálculos numéricos que garantam a satisfação do mandamento constitucional de um número mínimo de oito e máximo de setenta deputados para os Estados e para o Distrito Federal. Seria um absurdo jurídico supor, aqui, que uma Lei Complementar, a cada ano anterior às eleições, necessite ser editada para ajustar o número de representantes por Estado e pelo Distrito Federal quando este ajustamento representa uma medida rotineira, quase de natureza administrativa, e que pode ser implementada a nível de Resolução, Portaria ou Ato. Assim, é de se entender que um Projeto de Lei Complementar que se proponha a disciplinar a questão aponte uma metodologia que possa ser cumprida a nível hierárquico menos elevado na escala jurídica. Neste sentido, o Projeto do insigne Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO acode bem à questão, onde propõe uma metodologia irrepreensível e remete os cálculos para o Tribunal Superior Eleitoral:

A vista de tudo isto, optamos por apresentar um substitutivo com a seguinte estrutura:

- a) - fixando em 550 o número total de representantes, para a Legislatura (1991-1995).
- b) - prevendo o hipótese de aumento neste número total, no curso de Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados;
- c) - atribuindo a ato do Tribunal Superior Eleitoral a fixação, em cada Legislatura (com exceção da atual), no ano anterior às eleições, da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) - estabelecendo uma metodologia para esta fixação;
- e) - determinando a representação dos Estados e do Distrito Federal para a próxima Legislatura, nos termos do Anexo ao Projeto de Lei Complementar;
- f) - mantendo a irredutibilidade na próxima legislatura da atual representação dos Estados de Goiás e Espírito Santo que, pela metodologia usada, a tiveram reduzida. Foi aplicado para estes Estados o disposto no art. 4º, § 2º do ADTC, para os quais foi ele editado na Constituição Federal e se esgota com a edição desta norma complementar.
- g) - determinando que os ajustes da representação total e por Estados e Distrito Federal sejam feitos, quando da realização de Censos Demográficos do País, sempre com vigência para a legislatura seguinte.

Quanto ao número total de Deputados, nada mais fizemos que cumprir a Constituição no que diz: "proporcionalmente à população". Ora, a população tomada como base foi a população de 1986 que elegeu os atuais representantes do Povo; já a população que elegerá os representantes para a legislatura 1991-1995 será a de 1990.

Em 1986, tínhamos 487 Deputados Federais. O acréscimo populacional no período 1986-1988 foi de 4,29% (IBGE), que aplicado sobre a base de 487 representa 508 representantes. A estes foram somados os 8 representantes do novo Estado do Tocantins, perfazendo um total, em 1988, de 516 representantes.

De 1988 a 1990, a população brasileira terá crescimento de 6,56% segundo estimativa do IBGE, cujo percentual aplicado sobre os 516 representantes af incluídos os 8 representantes dos novos Estados do Amapá e Roraima (4 de cada) criados pela nova Constituição e a serem eleitos em 1990.

Já para se obter a representação dos Estados e do Distrito Federal para a próxima Legislatura, utilizamo-nos da metodologia definida nos dez incisos do artigo 2º do Substitutivo, tomando-se, como base de cálculo, as populações das Unidades da Federação projetadas para 1990. A população de 1986 é a estimada pelo IBGE no seu Anuário Estatístico para 1989. A população de 1990 foi estimada com base na taxa anual de crescimento verificada entre 1985 e 1989 (esta última baseada no Suplemento do Anuário - 1989) para cada Unidade da Federação e utilizada para a estimativa de 1990. As Tabelas, em anexo a este Parecer, ilustram claramente cada etapa do cálculo.

III - VOTO DO RELATOR

Somos, desta maneira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar em exame, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
- Relator -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 1989.

Estabelece o número total de representantes na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados e do Distrito Federal e determina critérios para o cálculo da representação para cada Legislatura a partir da 49ª Legislatura (1991-1995) e dá outras providências.

Do Deputado MARCOS FORMIGA

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - A Câmara dos Deputados, a partir da 49ª Legislatura (1991-1995), compor-se-á de 550 (quinhentos e cinquenta) representantes do povo e os Estados e o Distrito Federal terão suas representações estabelecidas conforme o Anexo a esta Lei Complementar e definidas pela aplicação do disposto no art. 2º.

Parágrafo único - O número de representantes na Câmara dos Deputados poderá ser alterado, no curso da Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados no distrito número de representantes necessários ao cumprimento constitucional do mínimo de oito ou do máximo de setenta representantes para os territórios.

Art. 2º - Em cada Legislatura, com exceção da atual, no ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Ato fixando a representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios para a Legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:

I - a cada Território serão atribuídos quatro representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e Distrito Federal projetadas para o ano referente ao das eleições, considerando-se nos resultados das divisões proporcionais, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70(setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuando os Estados e o Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70(setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

a) - 70(setenta) representantes, quando tenham excedido o número 70(setenta) seja no resultado da primeira

divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;

b) - 8(oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8(oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3(três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso IV);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir, de maneira estrita, os limites mínimo e máximo de representantes para os Estados e o Distrito Federal;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não existam mais sobras de representantes;

X - atribue-se aos Estados e ao Distrito Federal referidos no inciso VI o número de representantes resultante da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

§ 1º - Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais

quantas necessárias da divisão proporcional, referidas no inciso IV.

Art. 3º - Os ajustes da representação total e por Estado e Distrito Federal serão feitos quando da realização de Censos Demográficos do País e terão seus efeitos na legislatura seguinte.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
- Relator -

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 1989

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	NÚMERO DE REPRESENTANTES DO POVO NA CÂMARA FEDERAL 49ª LEGISLATURA - (1991 - 1995)
SÃO PAULO	70
MINAS GERAIS	61
RIO DE JANEIRO	52
BAHIA	44
RIO GRANDE DO SUL	35
PARANÁ	35
PERNAMBUCO	27
CEARÁ	24
MARANHÃO	19
PARÁ	19
SANTA CATARINA	17
GOIÁS	17
PARAIBA	12
PIAUI	10
ESPÍRITO SANTO	10
ALAGOAS	9
RIO GRANDE DO NORTE	9
AMAZONAS	8
MATO GROSSO	8
DISTRITO FEDERAL	8
MATO GROSSO DO SUL	8
SERGIPE	8
RONDÔNIA	8
TOCANTINS	8
ACRE	8
AMAPÁ	8
RORAIMA	8
TOTAL	550

TABELA I
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A ATUAL
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A REPRESENTAÇÃO
PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO ATUAL	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA
NORTE	57	67	+10
RR	8	8	0
SE	8	8	0
AM	8	8	0
RR	4	8	+4
PA	17	19	+2
AP	4	8	+4
TO	8	8	0
NORDESTE	151	162	+11
MA	18	19	+1
PI	10	10	0
CE	22	24	+2
RN	8	9	+1
PB	12	12	0
PE	25	27	+2
AL	9	9	0
SE	8	8	0
BA	39	44	+5
SUDESTE	169	193	+24
MG	53	61	+8
ES	10	10	0
RJ	45	52	+6
SP	60	70	+10
SUL	77	87	+10
PR	30	35	+5
SC	16	17	+1
RS	31	35	+4
CENTRO-OESTE	41	41	0
MS	8	8	0
MT	8	8	0
GO	17	17	0
DF	8	8	0
B R A S I L	495	550	+55

TABELA II
CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
49ª LEGISLATURA (1991-1995)

IDADE DA REPRESENTAÇÃO	POPULAÇÃO 1990(1) (1000 HAB)	ART. 2º INCISOS I E II	ART. 2º INCISO III	ART. 2º INCISO IV	ART. 2º INCISO V	ART. 2º INCISO VI	ART. 2º INCISO VII	ART. 2º INCISOS VIII A X
SP	33.517,7	119,77	-	-	70	-	70	70
MG	16.446,4	58,77	6,69	65,46	-	60,894	60	61
RJ	14.192,1	50,71	5,77	56,48	-	52,547	52	52
BA	11.881,4	42,45	4,83	47,28	-	43,991	43	44
RS	9.474,1	33,85	3,85	37,70	-	35,078	35	35
PR	9.446,6	33,75	3,84	37,59	-	34,976	34	35
PE	7.449,4	26,62	3,03	29,65	-	27,582	27	27
CE	6.535,6	23,35	2,66	26,01	-	24,198	24	24
MA	5.257,6	18,78	2,13	20,91	-	19,466	19	19
PA	5.182,0	18,51	2,10	20,61	-	19,186	19	19
SC	4.485,1	16,02	1,82	17,84	-	16,606	16	17
GO	4.221,5	15,08	1,71	16,79	-	15,630	15	17
PB	3.353,8	11,98	1,36	13,34	-	12,417	12	12
PI	2.720,4	9,72	1,10	10,82	-	10,072	10	10
ES	2.554,8	9,12	1,03	10,15	-	9,459	9	10
AL	2.457,7	8,78	1,00	9,78	-	9,099	9	9
RN	2.395,8	8,56	0,97	9,78	-	8,870	8	9
AM	2.255,4	8,05	0,91	8,96	-	8,350	8	8
MT	2.044,2	7,30	0,83	8,13	-	7,568	8	8
DF	1.867,8	6,67	0,76	7,43	8	-	8	8
MS	1.823,9	6,51	0,74	7,25	8	-	8	8
SE	1.463,9	5,23	0,59	5,82	8	-	8	8
RO	1.051,3	3,75	0,42	4,17	8	-	8	8
TO	997,3	3,56	0,40	3,96	8	-	8	8
AC	424,2	1,51	0,17	1,68	8	-	8	8
AP	269,9	0,96	0,10	1,06	8	-	8	8
RR	138,1	0,49	0,05	0,54	8	-	8	8
TOTAL	153.908,0	-	-	-	134	-	542	550 (2)

* IRREDUTIBILIDADE

(1) - População estimada em função do crescimento médio anual verificado entre 1985 e 1989, com dados do Anuário Estatístico do Brasil - 1989 e Suplemento do Anuário - 1989.

(2) - Número estabelecido em função do crescimento populacional verificado entre 1986 e 1988, a crescer da representação do Tocantins e, novamente, do crescimento ocorrido entre 1988 e 1990.

DETALHAMENTO DO CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO

A Tabela II, por exemplo, mostra o cálculo da representação dos Estados e do Distrito Federal com base na metodologia proposta pelo Projeto de Lei Complementar. Esta Tabela II compõe-se de 9 colunas. Vejamos uma a uma:

a) - a 1ª coluna dá o nome de Unidades da Federação;

b) - a 2ª coluna apenas exibe as populações das Unidades da Federação, em 1990. Estes dados foram calculados a partir do Anuário Estatístico do Brasil e seu suplemento - 1989 (IBGE).

c) - a 3ª coluna foi obtida da seguinte maneira: a população total do Brasil será de 153.908.000 habitantes (2ª coluna); o número total de representantes que queremos distribuir é 550 (artigo 1º do Substitutivo). Dividindo 153.908.000 por 550, obtemos o número 279.832,7, número este que chamaremos de quociente de representação. Dividimos, agora, a população de cada 3ª coluna. Assim, por exemplo, tomamos o Estado da Bahia:

$$11.881.400 \div 279.832,7 = 42,458940$$

Como o Substitutivo (artigo 2º, inciso II) manda tomar até a segunda casa decimal, aparece, na 3ª coluna, para o Estado da Bahia, o número 42,45. O mesmo procedimento foi feito para os demais Estados;

d) - 4ª coluna. Observamos que São Paulo ficou com 119,77 representantes. Mas o número de representantes por Estado não pode exceder de 70. Sobram, assim, $119,77 - 70$ representantes, ou sejam, 49 deputados (despreza-se a parte decimal). Estes 49 deputados serão distribuídos, novamente, pelas demais Unidades da Federação, excluindo-se, agora, é claro, a população de São Paulo:

	População do Brasil	153.908.000
Menos	População de S. Paulo	<u>33.517.700</u>
É igual a		120.390.300

Acha-se, agora, um novo quociente:

$120.390.300 \div 49 = 2.456.944,9$ (este último número é um quociente, a ser utilizado para ratear a sobra de 49 representantes para os demais Estados).

Divide-se, assim, a população de cada Estado (com exceção, é óbvio, de São Paulo) pelo quociente obtido. Exemplo, no caso do Estado de Pernambuco:

$$7.449.400 \div 2.456.944,9 = 3,031976$$

Assim, colocamos na 4ª coluna, para o Estado de Pernambuco, mais 3,03 representantes (toma-se até a segunda casa decimal, conforme o artigo 2º, inciso III, do Substitutivo);

e) - a 5ª coluna é apenas a soma das 3ª e 4ª colunas. Por exemplo — Pará:

$$18,51 + 2,10 = 20,61 \text{ (5ª coluna — Pará);}$$

f) - a 6ª coluna só fez atribuir 70 deputados para São Paulo (que ultrapassou o limite de 70) e 8 deputados para os Estados que, na soma, não conseguiram atingir o limite constitucional

de, no mínimo, de 8 representantes. Com esta operação, já determinamos quais Estados terão os limites máximo e mínimo de deputados. Estas Unidades da Federação, desta maneira, já ficam com o número de representantes estabelecidos;

g) - para se obter a 7ª coluna, tomamos, agora, os demais Estados — aqueles para os quais ainda não se estabeleceu o número de representantes. No nosso exemplo, são 18 Estados. Procedemos como abaixo:

I - encontramos a soma das populações dos 18 Estados (112.353.900 habitantes).

II - como já foram atribuídos 134 representantes para São Paulo e Estados que terão o mínimo de 8 deputados (6ª coluna), ainda faltam 416 deputados a distribuir (550 menos 134);

III - encontramos, desta maneira, um outro (e último!) quociente. A seguir, procedemos como anteriormente: dividimos a população de cada um dos 18 Estados pelo novo quociente

h) - a 8ª coluna só fez atribuir os 70 deputados para São Paulo, os 8 deputados para os Estados com quociente inferior a 8 e a parte inteira dos números encontrados na 7ª coluna para os 18 Estados. Somando tudo, encontramos 542 representantes. Ainda faltam 8;

i) - chegamos, finalmente, a 9ª coluna. Faltam 8 deputados para distribuir, mas observamos que o Estado do Mato Grosso, na 3ª divisão proporcional, não atingiu o mínimo constitucional de 8 representantes. Como fica assegurada a irredutibilidade de representações da atual legislatura os Estados de Goiás e Espírito Santo que tem hoje, respectivamente, 17 e 10 deputados, terão mantidas suas representações, pois seus quocientes resultaram em números inferiores a esses. A seguir, trabalhamos com os restos. A Bahia, por exemplo, tem o maior resto (Bahia: 43,991; Inteiro: 14; Resto: 0,991) — então, mais um representante para a Bahia. O Paraná tem o 2º maior resto (0,976). Vamos, procedendo assim até que se atinja o número total de 550 representantes.

Desta maneira, chegamos ao total de 550 representantes do povo para a legislatura 1991-1995.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 80/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Rosário Congo Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Costa Fer-

reira, Aloysio Chaves, Eliezer Moreira, Evaldo Goncalves, Mesias Gois, Paes Landim, Horacio Ferraz, Juarez Marques Batin-ta, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Silvio Abreu, José Maria Fymael, Benedicto Monteiro, Marcos Formiga, Jovani Masini, Lelio Souza, Wagner Lago, Alcides Lima, Vicente Bogo, José Luiz Maia, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

* Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece o número total de representantes na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados e do Distrito Federal e determina critérios para o cálculo da representação para cada Legislatura a partir da 49ª Legislatura (1991-1995) e dá outras providências.

AUTOR : Deputado PAULO MARQUES
RELATOR: Deputado MARCOS FORMIGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Câmara dos Deputados, a partir da 49ª Legislatura (1991-1995), compor-se-á de 550 (quinhentos e cinquenta) representantes do povo e os Estados e o Distrito Federal terão suas representações estabelecidas conforme o Anexo a esta Lei Complementar e definidas pela aplicação do disposto no art. 2º.

Parágrafo único - O número de representantes na Câmara dos Deputados poderá ser alterado, no curso da Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados no estrito número de representantes necessários ao cumprimento constitucional do mínimo de oito ou do máximo de setenta representantes para os Territórios.

Art. 2º - Em cada Legislatura, com exceção da atual, no ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Ato fixando a representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios para a Legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:

I - a cada Território serão atribuídos quatro representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e Distrito Federal projetadas para o ano referente ao das eleições, considerando-se nos resultados das divisões proporcionais, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70 (setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuados os Estados e o Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70 (setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

- a) - 70 (setenta) representantes, quando tenham excedido o número 70 (setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;
- b) - 8 (oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8 (oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3 (três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso IV);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir, de maneira estrita, os limites mínimo e máximo de representantes para os Estados e o Distrito Federal;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não existam mais sobras de representantes;

X - atribue-se aos Estados e ao Distrito Federal referidos no inciso VI o número de representantes resultante da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

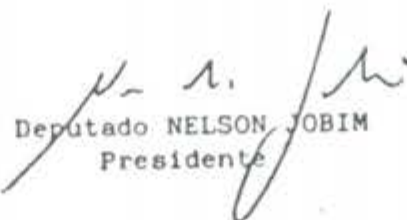
§ 1º - Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional, referidas no inciso IV.

Art. 3º - Os ajustes da representação total e por Estado e Distrito Federal serão feitos quando da realização de Censos Demográficos do País e terão e terão seus efeitos na legislatura seguinte.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

Aprovado o adiamento da discussão da matéria, por dez sessões.

Em 1º de abril de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 80-A, de 1989

(Do Sr. Paulo Marques)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 1989, a que se refere o parecer, tendo anexado o de nº 89/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos estados e do Distrito Federal, o número de deputados não ultrapassará seiscentos representantes, fornecida, pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhuma unidade federada terá menos de oito nem mais de setenta deputados.

Art. 3º Esta lei vigorará a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Pretenderam, sempre, as unidades mais desenvolvidas, que o critério da representação numérica na Câmara dos Deputados se baseasse no número de eleitores, mas vigorou, no texto constitucional, o cálculo pela população.

Ao legislador ordinário, diante do art. 45 e seus parágrafos, só resta estabelecer o número dos deputados.

Optamos por seiscentos, em benefício das unidades de população média, tendo em menores garantidos seis deputados, satisfatoriamente.

Sala das Sessões,
Marques.

Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV

Da organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Do Congresso Nacional

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se os ajustes necessários, no ano anterior às eleições para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta deputados.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 89, de 1989
(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Determina critérios para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados e da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para cada legislatura.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O número total de representantes na Câmara dos Deputados, bem como a representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para cada legislatura, serão fixados de acordo com o disposto na Constituição Federal e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º São limites constitucionais:

I - o número mínimo de 8 (oito) representantes para os Estados e o Distrito Federal;

II - o número máximo de 70 (setenta) representantes para os Estados e o Distrito Federal; e

III - o princípio da irredutibilidade de representantes dos Estados e do Distrito Federal em relação à Legislatura 1987-1990.

Art. 3º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE fará publicar, no Diário Oficial da União, no primeiro trimestre da terceira sessão legislativa de cada legislatura, as estimativas das populações dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Na Legislatura 1987-1990, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE publicará, no mês de outubro de 1989, as estimativas referidas no caput, as quais servirão de base para o cálculo do número total de representantes na Câmara dos Deputados na Legislatura 1991-1994, bem como da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tomadas como estimativas das populações da legislatura anterior as do dia 31 de dezembro de 1984.

Art. 4º O número total de representantes na Câmara dos Deputados para a legislatura subsequente será calculado com base nas estimativas previstas no artigo anterior, observados os seguintes critérios:

I - divide-se a estimativa da população total do País na legislatura pela estimativa desta população na legislatura imediatamente anterior;

II - multiplica-se o número obtido no inciso anterior, desprezadas a quarta casa decimal e subsequentes de sua parte decimal, pelo número total de representantes na legislatura;

III - o produto obtido, desprezada a parte decimal, será o número de representantes na Câmara dos Deputados na legislatura subsequente.

Art. 59 A representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será calculada, para a legislatura subsequente, com base nas estimativas das populações na legislatura, de que trata o artigo 39 desta Lei Complementar, observados os seguintes critérios e etapas:

I - a cada Território serão atribuídos 4 (quatro) representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados, de que trata o inciso III do artigo 49, e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal, considerando-se, nos resultados da divisão proporcional, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70 (setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada Estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuando os Estados ou Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70 (setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

a) 70 (setenta) representantes, quando tenha excedido o número 70 (setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;

b) 8 (oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8 (oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados ou Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3 (três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso VI);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir de maneira estrita os limites constitucionais definidos no artigo 29;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto do ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto do ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não exista mais sobras de representantes;

X - atribuem-se aos Estados ou ao Distrito Federal referidos no inciso VI os números de representantes resultantes da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.


Parágrafo único. Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional referida no inciso VI.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, as Resoluções necessárias à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Abril de 1989


ADHEMAR DE BARROS FILHO
Deputado Federal

J U S T I F I C A T I V A

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal estabelecem:

"§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados."

Já o § 2º do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

"§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados."

Disso, se depreende que haverá de surgir um projeto de lei complementar disciplinando o assunto: há que se propor

uma metodologia que nos permita, em cada legislatura (no ano anterior às eleições):

a) calcular o número total de representantes na Câmara dos Deputados para a legislatura subsequente; e

b) calcular o número de representantes para cada Estado e para o Distrito Federal.

Propomo-nos, com o Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, regulamentar o assunto.

Quanto ao número total de representantes na Câmara dos Deputados, não existem maiores dificuldades, já que a Constituição determina o seu crescimento "proporcionalmente à população" e indica que o ano de referência populacional seja o correspondente ao da segunda sessão legislativa de cada legislatura (o ajuste far-se-á no ano anterior às eleições" — § 19, art. 45).

O problema maior reside na metodologia que se há de propor para a representação dos Estados e do Distrito Federal, eis que se trata de uma difícil problemática que é a de conciliar e equilibrar os seguintes princípios constitucionais:

a) as representações dos Estados e do Distrito Federal serão proporcionais às populações;

b) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá menos de 8 (oito) representantes;

c) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá mais de 70 (setenta) representantes;

d) nenhum Estado ou o Distrito Federal terá reduzida a sua atual representação na Câmara dos Deputados; e

e) cada Território terá 4 (quatro) representantes.

Para elaborar nossa Proposta, partimos do princípio de que os cinco postulados definidos pela Constituição exibem igual hierarquia coercitiva. Assim, tivemos que compatibilizá-los cuidadosamente de tal sorte que um princípio não invalide o outro. Após exaustiva pesquisa e reflexão, exercitando vários modelos, chegamos à parte substantiva do Projeto.

Para chegar a esta parte substantiva, assumimos a hipótese de que o princípio da proporcionalidade da representação em relação às populações dos Estados e do Distrito Federal é o princípio mais geral e que consubstancia a intenção maior do Legislador Constituinte. Criamos, assim, uma metodologia que permitisse a quebra desta proporcionalidade tão somente nos casos em que a Constituição estabelecesse algum outro princípio menos geral — sejam nos limites constitucionais mínimo e máximo, da irreduzibilidade das atuais representações ou da atribuição fixa de quatro representantes para os Territórios. Fora disso, é de se esperar que se um Estado tenha, por exemplo, 5 milhões de habitantes e 18 representantes, qualquer outro Estado com o dobro da população tenha o dobro de representantes. Fugir disso, e dando-se os devidos descontos para as necessidades de arredondamentos, de natureza matemática, seria desatender aos mandamentos constitucionais.

Creemos que o nosso Projeto provê isto. E provê mais: tivemos que estar atentos para fecundar uma Proposta que

não se circunscrevesse à atual conjuntura demográfica do País (se o Distrito Federal, amanhã, contar com uma população equivalente à de São Paulo, por exemplo, isto está previsto no Projeto); tive mos que prever, e regular, a hipótese de criação de Territórios ; previstos casos de empates, etc.

Como bem o podem notar os ilustres congressistas , o assunto é árido, e, certamente, será objeto de muitos aperfeiçoamentos e correções ao longo de sua tramitação.

Parece-nos, contudo, que o Projeto atende à necessidade imposta pela Constituição, razão porque contamos com a sua substantivação em Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 25 de *Março* de 1989

Adhemar de Barros Filho
ADHEMAR DE BARROS FILHO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

Raucci de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, ao qual foi anexada, por tratar de matéria análoga, a iniciativa do ilustre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO.

O Projeto do ilustre Deputado PAULO MARQUES estabelece que "o número de deputados não ultrapassará seiscentos representantes" e reafirma o preceito constitucional de que "nenhuma unidade federada terá menos de oito ou mais de setenta Deputados". Trata-se de uma Proposta sucinta. Já o nobre Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO sugere uma complexa metodologia para o cálculo do número total de representantes e da representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Conforme quer Sua Excelência, o número total de deputados seria flutuante, variando, a cada Legislatura, segundo o crescimento da população brasileira.

Sobre a questão, dois dispositivos constitucionais ferem o assunto:

a) - art.º 45, §§ 1º e 2º:

"§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados"; e

b) - art. 4º, § 2º, do ADTC:

"§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados."

- P A R E C E R

É de se notar que o § 1º do artigo 45 da Constituição Federal é taxativo quanto à faculdade da Lei Complementar estabelecer o número total de deputados. Neste ponto em particular, uma leitura direta resulta:

"O número total de Deputados.....será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....."

O mesmo ocorre quanto à faculdade daquela Lei de estabelecer, também, a representação dos Estados e dos Distrito Federal:

".....a representação por Estado e Distrito Federal será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....."

Mas o dispositivo constitucional não pára aí. Ele estabelece novas regras:

"....., procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados." (grifamos!)

O grifo impõe-nos a conclusão de que os "ajustes necessários" referem-se à representação dos Estados e do Distrito Federal.

Nenhum dos Projetos em análise, entretanto, tocou no ponto fundamental do assunto:

"O número total de Deputados.....será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população....."

isto significa que a lei Complementar haverá de apontar, explicitamente, o número total de representantes.

Por outro lado, os "ajustes necessários, no ano anterior às eleições", significam, na prática, a execução de cálculos numéricos que garantam a satisfação do mandamento constitucional de um número mínimo de oito e máximo de setenta deputados para os Estados e para o Distrito Federal. Seria um absurdo jurídico supor, aqui, que uma Lei Complementar, a cada ano anterior às eleições, necessite ser editada para ajustar o número de representantes por Estado e pelo Distrito Federal quando este ajustamento representa uma medida rotineira, quase de natureza administrativa, e que pode ser implementada a nível de Resolução, Portaria ou Ato. Assim, é de se entender que um Projeto de Lei Complementar que se proponha a disciplinar a questão aponte uma metodologia que possa ser cumprida a nível hierárquico menos elevado na escala jurídica. Neste sentido, o Projeto do insigne Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO acode bem à questão, onde propõe uma metodologia irrepreensível e remete os cálculos para o Tribunal Superior Eleitoral:

A vista de tudo isto, optamos por apresentar um substitutivo com a seguinte estrutura:

- a) - fixando em 550 o número total de representantes, para a Legislatura (1991-1995).
- b) - prevendo o hipótese de aumento neste número total, no curso de Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados;
- c) - atribuindo a ato do Tribunal Superior Eleitoral a fixação, em cada Legislatura (com exceção da atual), no ano anterior às eleições, da representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- d) - estabelecendo uma metodologia para esta fixação;
- e) - determinando a representação dos Estados e do Distrito Federal para a próxima Legislatura, nos termos do Anexo ao Projeto de Lei Complementar;
- f) - mantendo a irredutibilidade na próxima legislatura da atual representação dos Estados de Goiás e Espírito Santo que, pela metodologia usada, a tiveram reduzida. Foi aplicado para estes Estados o disposto no art. 4º, § 2º do ADTC, para os quais foi ele editado na Constituição Federal e se esgota com a edição desta norma complementar.
- g) - determinando que os ajustes da representação total e por Estados e Distrito Federal sejam feitos quando da realização de Censos Demográficos do País, sempre com vigência para a legislatura seguinte.

Quanto ao número total de Deputados, nada mais fizemos que cumprir a Constituição no que diz: "proporção igual à população". Ora, a população tomada como base foi a população de 1986 que elegeu os atuais representantes do Povo; já a população que elegerá os representantes para a legislatura 1991-1995 será a de 1990.

Em 1986, tínhamos 487 Deputados Federais. O acréscimo populacional no período 1986-1988 foi de 4,29% (IBGE), que aplicado sobre a base de 487 representa 508 representantes. A estes foram somados os 8 representantes do novo Estado do Tocantins, perfazendo um total, em 1988, de 516 representantes.

De 1988 a 1990, a população brasileira terá crescimento de 6,56% segundo estimativa do IBGE, cujo percentual aplicado sobre os 516 representantes af incluir os 8 representantes dos novos Estados do Amapá e Roraima (4 de cada) criados pela nova Constituição e a serem eleitos em 1990.

Já para se obter a representação dos Estados e do Distrito Federal para a próxima Legislatura, utilizamo-nos da metodologia definida nos dez incisos do artigo 2º do Substitutivo, tomando-se, como base de cálculo, as populações das Unidades da Federação projetadas para 1990. A população de 1986 é a estimada pelo IBGE no seu Anuário Estatístico para 1989. A população de 1990 foi estimada com base na taxa anual de crescimento verificada entre 1985 e 1989 (esta última baseada no Suplemento do Anuário - 1989) para cada Unidade da Federação e utilizada para a estimativa de 1990. As Tabelas, em anexo a este Parecer, ilustram claramente cada etapa do cálculo.

III - VOTO DO RELATOR

Somos, desta maneira, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar em exame, na forma do Substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA
- Relator -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 1989.

Estabelece o número total de representantes na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados e do Distrito Federal e determina critérios para o cálculo da representação para cada Legislatura a partir da 49ª Legislatura (1991-1995) e dá outras providências.

Do Deputado MARCOS FORMIGA

S U B S T I T U T I V O

Art. 1º - A Câmara dos Deputados, a partir da 49ª Legislatura (1991-1995), compor-se-á de 550 (quinhentos e cinquenta) representantes do povo e os Estados e o Distrito Federal terão suas representações estabelecidas conforme o Anexo a esta Lei Complementar e definidas pela aplicação do disposto no art. 2º.

Parágrafo único - O número de representantes na Câmara dos Deputados poderá ser alterado, no curso da Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados no mesmo número de representantes necessários ao cumprimento constitucional do mínimo de oito ou do máximo de setenta representantes para os Territórios.

Art. 2º - Em cada Legislatura, com exceção da atual, no ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Ato fixando a representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios para a Legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:

I - a cada Território serão atribuídos quatro representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e Distrito Federal projetadas para o ano referente ao das eleições, considerando-se nos resultados das divisões proporcionais, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70(setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuando os Estados e o Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70(setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

a) - 70(setenta) representantes, quando tenham excedido o número 70(setenta) seja no resultado da primeira

divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;

b) - 8(oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8(oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3(três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso IV);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir, de maneira estrita, os limites mínimo e máximo de representantes para os Estados e o Distrito Federal;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não existam mais sobras de representantes;

X - atribue-se aos Estados e ao Distrito Federal referidos no inciso VI o número de representantes resultante da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

§ 1º - Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais

quantas necessárias da divisão proporcional, referidas no inciso IV.

Art. 3º - Os ajustes da representação total e por Estado e Distrito Federal serão feitos quando da realização de Censos Demográficos do País e terão seus efeitos na legislatura seguinte.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 1989.


Deputado MARCOS FORMIGA

- Relator -

ANEXO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 1989

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	NÚMERO DE REPRESENTANTES DO POVO NA CÂMARA FEDERAL 49ª LEGISLATURA - (1991 - 1995)
SÃO PAULO	70
MINAS GERAIS	61
RIO DE JANEIRO	52
BAHIA	44
RIO GRANDE DO SUL	35
PARANÁ	35
PERNAMBUCO	27
CEARÁ	24
MARANHÃO	19
PARÁ	19
SANTA CATARINA	17
GOIÁS	17
PARAIBA	12
PIAUI	10
ESPÍRITO SANTO	10
ALAGOAS	9
RIO GRANDE DO NORTE	9
AMAZONAS	8
MATO GROSSO	8
DISTRITO FEDERAL	8
MATO GROSSO DO SUL	8
SERGIPE	8
RONDÔNIA	8
TOCANTINS	8
ACRE	8
AMAPÁ	8
RORAIMA	8
TOTAL	550

TABELA I
QUADRO COMPARATIVO ENTRE A ATUAL
REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A REPRESENTAÇÃO
PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	REPRESENTAÇÃO ATUAL	REPRESENTAÇÃO PROPOSTA	DIFERENÇA
NORTE	<u>57</u>	<u>67</u>	<u>+10</u>
RR	8	8	0
AC	8	8	0
AM	8	8	0
RR	4	8	+4
PA	17	19	+2
AP	4	8	+4
TO	8	8	0
NORDESTE	<u>151</u>	<u>162</u>	<u>+11</u>
MA	18	19	+1
PI	10	10	0
CE	22	24	+2
RN	8	9	+1
PB	12	12	0
PE	25	27	+2
AL	9	9	0
SE	8	8	0
BA	39	44	+5
SUDESTE	<u>169</u>	<u>193</u>	<u>+24</u>
MG	53	61	+8
ES	10	10	0
RJ	45	52	+6
SP	60	70	+10
SUL	<u>77</u>	<u>87</u>	<u>+10</u>
PR	30	35	+5
SC	16	17	+1
RS	31	35	+4
CENTRO-OESTE	<u>41</u>	<u>41</u>	<u>0</u>
MS	8	8	0
MT	8	8	0
GO	17	17	0
DF	8	8	0
B R A S I L	<u>495</u>	<u>550</u>	<u>+55</u>

TABELA II
CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
49ª LEGISLATURA (1991-1995)

IDADE DA REPRESENTAÇÃO	POPULAÇÃO 1990(1) (1000 HAB)	ART. 2º INCISOS I E II	ART. 2º INCISO III	ART. 2º INCISO IV	ART. 2º INCISO V	ART. 2º INCISO VI	ART. 2º INCISO VII	ART. 2º INCISOS VIII A X
SP	33.517,7	119,77	-	-	70	-	70	70
MG	16.446,4	58,77	6,69	65,46	-	60,894	60	61
RJ	14.192,1	50,71	5,77	56,48	-	52,547	52	52
BA	11.881,4	42,45	4,83	47,28	-	43,991	43	44
RS	9.474,1	33,85	3,85	37,70	-	35,078	35	35
PR	9.446,6	33,75	3,84	37,59	-	34,976	34	35
PE	7.449,4	26,62	3,03	29,65	-	27,582	27	27
CE	6.535,6	23,35	2,66	26,01	-	24,198	24	24
MA	5.257,6	18,78	2,13	20,91	-	19,466	19	19
PA	5.182,0	18,51	2,10	20,61	-	19,186	19	19
SC	4.485,1	16,02	1,82	17,84	-	16,606	16	17
GO	4.221,5	15,08	1,71	16,79	-	15,630	15	17
PB	3.353,8	11,98	1,36	13,34	-	12,417	12	12
PI	2.720,4	9,72	1,10	10,82	-	10,072	10	10
ES	2.554,8	9,12	1,03	10,15	-	9,459	9	10
AL	2.457,7	8,78	1,00	9,78	-	9,099	9	9
RN	2.395,8	8,56	0,97	9,78	-	8,870	8	9
AM	2.255,4	8,05	0,91	8,96	-	8,350	8	8
MT	2.044,2	7,30	0,83	8,13	-	7,568	8	8
DF	1.867,8	6,67	0,76	7,43	8	-	8	8
MS	1.823,9	6,51	0,74	7,25	8	-	8	8
SE	1.463,9	5,23	0,59	5,82	8	-	8	8
RO	1.051,3	3,75	0,42	4,17	8	-	8	8
TO	997,3	3,56	0,40	3,96	8	-	8	8
AC	424,2	1,51	0,17	1,68	8	-	8	8
AP	269,9	0,96	0,10	1,06	8	-	8	8
RR	138,1	0,49	0,05	0,54	8	-	8	8
TOTAL	153.908,0	-	-	-	134	-	542	550 (2)

* IRREDUTIBILIDADE

(1) - População estimada em função do crescimento médio anual verificado entre 1985 e 1989, com dados do Anuário Estatístico do Brasil - 1989 e Suplemento do Anuário - 1989.

(2) - Número estabelecido em função do crescimento populacional verificado entre 1986 e 1988, e crescimento da representação do Tocantins e, novamente, do crescimento ocorrido entre 1988 e 1990.

DETA LHAMENTO DO CÁLCULO DA REPRESENTAÇÃO

A Tabela II, por exemplo, mostra o cálculo da representação dos Estados e do Distrito Federal com base na metodologia proposta pelo Projeto de Lei Complementar. Esta Tabela II compõe-se de 9 colunas. Vejamos uma a uma:

a) - a 1ª coluna dá o nome de Unidades da Federação;

b) - a 2ª coluna apenas exibe as populações das Unidades da Federação, em 1990. Estes dados foram calculados a partir do Anuário Estatístico do Brasil e seu suplemento - 1989 (IBGE).

c) - a 3ª coluna foi obtida da seguinte maneira: a população total do Brasil será de 153.908.000 habitantes (2ª coluna); o número total de representantes que queremos distribuir é 550 (artigo 1º do Substitutivo). Dividindo 153.908.000 por 550, obtemos o número 279.832,7, número este que chamaremos de quociente de representação. Dividimos, agora, a população de cada 3ª coluna. Assim, por exemplo, tomamos o Estado da Bahia:

$$11.881.400 \div 279.832,7 = 42,458940$$

Como o Substitutivo (artigo 2º, inciso II) manda tomar até a segunda casa decimal, aparece, na 3ª coluna, para o Estado da Bahia, o número 42,45. O mesmo procedimento foi feito para os demais Estados;

d) - 4ª coluna. Observamos que São Paulo ficou com 119,77 representantes. Mas o número de representantes por Estado não pode exceder de 70. Sobram, assim, $119,77 - 70$ representantes, ou sejam, 49 deputados (despreza-se a parte decimal). Estes 49 deputados serão distribuídos, novamente, pelas demais Unidades da Federação, excluindo-se, agora, é claro, a população de São Paulo:

	População do Brasil	153.908.000
Menos	População de S. Paulo	<u>33.517.700</u>
É igual a		120.390.300

Acha-se, agora, um novo quociente:

$120.390.300 \div 49 = 2.456.944,9$ (este último número é um quociente, a ser utilizado para ratear a sobra de 49 representantes para os demais Estados).

Divide-se, assim, a população de cada Estado (com exceção, é óbvio, de São Paulo) pelo quociente obtido. Exemplo, no caso do Estado de Pernambuco:

$$7.449.400 \div 2.456.944,9 = 3,031976$$

Assim, colocamos na 4ª coluna, para o Estado de Pernambuco, mais 3,03 representantes (toma-se até a segunda casa decimal, conforme o artigo 2º, inciso III, do Substitutivo);

e) - a 5ª coluna é apenas a soma das 3ª e 4ª colunas. Por exemplo — Pará:

$$18,51 + 2,10 = 20,61 \text{ (5ª coluna — Pará);}$$

f) - a 6ª coluna só fez atribuir 70 deputados para São Paulo (que ultrapassou o limite de 70) e 8 deputados para os Estados que, na soma, não conseguiram atingir o limite constitucional

de, no mínimo, de 8 representantes. Com esta operação, já determinamos quais Estados terão os limites máximo e mínimo de deputados. Estas Unidades da Federação, desta maneira, já ficam com o número de representantes estabelecidos;

g) - para se obter a 7ª coluna, tomamos, agora, os demais Estados — aqueles para os quais ainda não se estabeleceu o número de representantes. No nosso exemplo, são 18 Estados. Procedemos como abaixo:

I - encontramos a soma das populações dos 18 Estados (112.353.900 habitantes).

II - como já foram atribuídos 134 representantes para São Paulo e Estados que terão o mínimo de 8 deputados (6ª coluna), ainda faltam 416 deputados a distribuir (550 menos 134);

III - encontramos, desta maneira, um outro (e último) quociente. A seguir, procedemos como anteriormente: dividimos a população de cada um dos 18 Estados pelo novo quociente

h) - a 8ª coluna só fez atribuir os 70 deputados para São Paulo, os 8 deputados para os Estados com quociente inferior a 8 e a parte inteira dos números encontrados na 7ª coluna para os 18 Estados. Somando tudo, encontramos 542 representantes. Ainda faltam 8;

i) - chegamos, finalmente, a 9ª coluna. Faltam 8 deputados para distribuir, mas observemos que o Estado do Mato Grosso na 3ª divisão proporcional, não atingiu o mínimo constitucional de 8 representantes. Como fica assegurada a irredutibilidade de representações da atual legislatura os Estados de Goiás e Espírito Santo que tem hoje, respectivamente, 17 e 10 deputados, terão mantidas suas representações, pois seus quocientes resultaram em números inferiores a esses. A seguir, trabalhamos com os restos. A Bahia, por exemplo, tem o maior resto (Bahia: 43,991; Inteiro: 14; Resto: 0,991) — então, mais um representante para a Bahia. O Paraná tem o maior resto (0,976). Vamos, procedendo assim até que se atinja o número total de 550 representantes.

Desta maneira, chegamos ao total de 550 representantes do povo para a legislatura 1991-1995.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 80/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Rosário Congo Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Costa Fer-

reira, Aloysio Chaves, Eliezer Moreira, Evaldo Gonçalves, Mesias Góis, Paes Landim, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, José Maria Fymael, Benedicto Monteiro, Marcos Formiga, Jovani Masini, Lélío Souza, Wagner Lago, Alcides Lima, Vicente Bogo, José Luiz Maia, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece o número total de representantes na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados e do Distrito Federal e determina critérios para o cálculo da representação para cada Legislatura a partir da 49ª Legislatura (1991-1995) e dá outras providências.

AUTOR : Deputado PAULO MARQUES
RELATOR: Deputado MARCOS FORMIGA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Câmara dos Deputados, a partir da 49ª Legislatura (1991-1995), compor-se-á de 550 (quinhentos e cinquenta) representantes do povo e os Estados e o Distrito Federal terão suas representações estabelecidas conforme o Anexo a esta Lei Complementar e definidas pela aplicação do disposto no art. 2º.

Parágrafo único - O número de representantes na Câmara dos Deputados poderá ser alterado, no curso da Legislatura, no caso de incorporação, desmembramento ou anexação de Estados no estrito número de representantes necessários ao cumprimento constitucional do mínimo de oito ou do máximo de setenta representantes para os Territórios.

Art. 2º - Em cada Legislatura, com exceção da atual, no ano anterior às eleições, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Ato fixando a representação dos Estados, Distrito Federal e Territórios para a Legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:

I - a cada Território serão atribuídos quatro representantes;

II - divide-se a diferença entre o número total de representantes na Câmara dos Deputados e o número total de representantes dos Territórios proporcionalmente às populações dos Estados e Distrito Federal projetadas para o ano referente ao das eleições, considerando-se nos resultados das divisões proporcionais, até a segunda casa decimal;

III - o somatório do número de representantes que, em cada Estado ou no Distrito Federal, tenha excedido o limite constitucional de 70 (setenta) representantes, desprezada a parte decimal da soma, será dividido proporcionalmente às populações dos demais Estados ou Distrito Federal, considerando-se até a segunda casa decimal nos resultados da divisão proporcional;

IV - a cada estado ou ao Distrito Federal será associado um número de representantes igual à soma dos resultados das divisões proporcionais de que tratam os incisos II e III, excetuados os Estados e o Distrito Federal que, na primeira divisão proporcional (inciso I) tenham obtido um número de representantes superior a 70 (setenta);

V - atribuem-se a cada Estado ou ao Distrito Federal, quando possível:

- a) - 70 (setenta) representantes, quando tenham excedido o número 70 (setenta) seja no resultado da primeira divisão proporcional (inciso I) seja no número a ele associado de que trata o inciso IV;
- b) - 8 (oito) representantes quando tenha atingido um número associado (inciso IV) inferior a 8 (oito);

VI - divide-se o número residual de representantes ainda não atribuídos na forma dos incisos I e V proporcionalmente às populações dos Estados e do Distrito Federal a que ainda não tenham sido atribuídos representantes, tomando-se os resultados da divisão proporcional com 3 (três) casas decimais;

VII - associa-se a cada Estado ou Distrito Federal referidos no inciso anterior a parte inteira do número obtido na terceira divisão proporcional (inciso IV);

VIII - promove-se o ajuste em cada número associado de que trata o inciso anterior, subtraindo ou adicionando, quando necessário, um número mínimo de representantes, para cada Estado ou Distrito Federal, de forma a cumprir, de maneira estrita, os limites mínimo e máximo de representantes para os Estados e o Distrito Federal;

IX - havendo representantes ainda a distribuir, associa-se um representante a mais ao Estado ou ao Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido maior resto na terceira divisão proporcional (inciso VI), repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente inferior, até que não haja mais representantes a distribuir; inversamente, havendo sobras de representantes, associa-se um representante a menos ao Estado ou Distrito Federal que não tenha sido objeto de ajuste previsto no inciso anterior e que tenha exibido menor resto na terceira divisão proporcional, repetindo-se o processo, tomando-se o resto imediatamente superior, até que não existam mais sobras de representantes;

X - atribue-se aos Estados e ao Distrito Federal referidos no inciso VI o número de representantes resultante da associação determinada pelos incisos VII, VIII e IX.

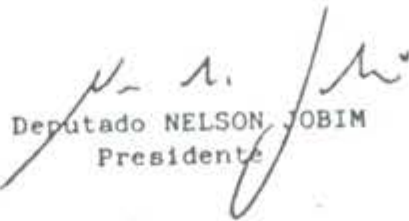
§ 1º - Havendo empate nos restos, nos casos previstos no inciso IX, o desempate dar-se-á tomando-se tantas casas decimais quantas necessárias da divisão proporcional, referidas no inciso IV.

Art. 3º - Os ajustes da representação total e por Estado e Distrito Federal serão feitos quando da realização de Censos Demográficos do País e terão e terão seus efeitos na legislação seguinte.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alçada
~~[assinatura]~~
10/4/93

EX MO
SR PRESIDENTE
CAMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIDO, EM
NOME DA LIDERANÇA
DO PDT, O ADIAMENTO
POR 10 SESSÕES DO I-
TEM 12 DA PAUTA, PLC Nº 80-A

BSB, 1/4/93

[assinatura]

PDT
MENDONÇA NETO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Alfredo~~
1º/4/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da DISCUSSÃO, por 10 (dez) sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 80-A, de 1989, que "disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º da Constituição."

Sala das Sessões, em ^{1º de março} ~~21 de março~~ de 1993.

Aluísio F. - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80-A, DE 1989
(DO SR. PAULO MARQUES)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1989, QUE DISCIPLINA A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, PARÁGRAFO 1º, DA CONSTITUIÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. MARCOS FORMIGA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 27 DE ABRIL DO CORRENTE ANO.

SURTI A MESMA REQUERIMENTO NOS

SEGUINTE TERMOS:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

algds
10/11

SR PRESIDENTE

pelos termos regimentais, REAFIRMA
AO A N. 4 X A, COM O PLÉTICO, SEJA
CONCEDIDA PREFERÊNCIA PARA VOTAÇÃO
DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N. 105/93, APRESENTADO.

SALA SERRA, / /

HELIO ROSAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvaro
10/11/93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, urgência para a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 165, de 1993, de autoria do Deputado Genebaldo Correia, que "disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Federal", que se acha apresentado ao CN nº 80, de 1989.

Sala das Sessões, em de de 1993.

Sob a Mesa, outros requerimentos no seguinte teor:

Alvaro - GENEBALDO CORREIA
[Signature] - LUIZ EDUARDO MATHIAS

[Signature] - GARCIA PEREIRA

[Signature] - PTB GASTONE
[Signature] - EDNE VERRA PSD B

[Signature] - PT JORGE
[Signature] - PL
[Signature] - PCCB B
[Signature] - PP
[Signature] - PPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165/93, APENSADO.

alvd
10/4

(VER FICHAS)

(SE APROVADO)

FICAM PREJUDICADOS O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, O PROJETO INICIAL E O DE Nº 89/89, APENSADO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

(ver fichas do sistema eletrônico)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA
ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 1993 (Do Sr. Genebaldo Correia e outros 7)

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos ter
mos do artigo 45, parágrafo 1º, da Constituição Fe
deral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/89)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º. Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada território federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º. O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Aos 24 de agosto de 1.990 o Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta casa o ofício nº 495/P, cujo teor era o seguinte:

"Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 22 do corrente mês, julgando o Mandado de Injunção nº 219-3, requerentes José Serra e outros, requerido Congresso Nacional, proferiu a seguinte decisão:

'Preliminarmente o Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa dos requerentes, vencidos os Srs. Ministros Relator, Célio Borja e Moreira Alves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. No mérito, o Tribunal deferiu, em parte, o mandado de injunção, para, reconhecendo a omissão em que se encontra o Congresso Nacional quanto à elaboração da Lei Complementar prevista no art. 45, 1ª, da Constituição, dar-lhe ciência dessa situação de mora constitucional, para que supra a omissão em tempo útil, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Célio Borja e Sydney Sanches.'

Já se passaram três anos desde a expedição do ofício 495/P, e, no entanto, até o presente momento, o Congresso Nacional não foi capaz de suprir sua omissão.

A Constituição Federal já nos deu, em seu art. 45 e parágrafos, a linha mestra que conduzirá a representação popular na Câmara dos Deputados. Ao legislador ordinário só resta estabelecer, dentro dos critérios e limites

determinados pela Constituição, o número de deputados que comporá a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1.993

*Ass. 1 Fin UNDB GENERALDO CORREIA
 Sua Entidade*

*1. A Tab. Há.
 José Carlos Tabim*

*PSDB José Severina
 José Durcin
 José Carlos Tabim*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Lote: 21 Caixa: 7

PLP Nº 80/1989
85